



Bruxelas, 6 de junho de 2023
(OR. en)

10083/23

LIMITE

ASILE 65
FRONT 193
CODEC 1004

Dossiê interinstitucional:
2016/0224(COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9710/1/23 REV 1
n.º doc. Com.:	11317/16+ADD1-ADD2; 11202/20
Assunto:	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE – Orientação geral

Tendo em vista chegar a uma orientação geral no Conselho JAI de 8-9 de junho de 2023, a Presidência apresenta em anexo ao presente documento um texto de compromisso revisto sobre o Regulamento Procedimentos de Asilo.

As alterações à proposta da Comissão estão indicadas conforme se segue:

- o texto novo está assinalado a **negrito**;
- o texto suprimido está assinalado com [...];
- o novo texto da Presidência desde a última versão, constante do documento 9710/1/23 REV1, está assinalado a **negrito sublinhado**;
- o novo texto da Presidência suprimido desde a última versão, constante do documento 9710/1/23 REV1, está assinalado a [...].

2016/0224 (COD)

Proposta **alterada** de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga
a Diretiva 2013/32/UE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, alínea d), e 79.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais, Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento tem por objetivo racionalizar, simplificar e harmonizar as disposições processuais dos Estados-Membros mediante a criação de um procedimento comum de proteção internacional na União. A fim de cumprir esse objetivo, são introduzidas várias alterações substanciais na Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, sendo esta diretiva revogada e substituída por um regulamento. As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para o presente regulamento.

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

- (2) Uma política comum de asilo [...] que se baseia na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 (Convenção de Genebra), é parte integrante do objetivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça aberto aos [...] **nacionais de países terceiros e apátridas** que procurem proteção na União. Essa política deverá reger-se pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre Estados-Membros, incluindo as suas implicações financeiras.
- (3) O sistema europeu comum de asilo (**SECA**) assenta em normas comuns aplicáveis aos procedimentos de asilo, no reconhecimento e proteção concedidos a nível da União, em condições de acolhimento e **cria** um sistema de determinação do Estado-Membro responsável pelos requerentes de asilo. Não obstante **os** progressos [...] **realizados no** desenvolvimento do [...] **SECA**, continuam a verificar-se disparidades importantes entre os Estados-Membros [...] **no que diz respeito** aos tipos de procedimentos utilizados, taxas de reconhecimento, tipo de proteção concedida, nível de condições materiais de acolhimento e benefícios prestados aos requerentes e beneficiários de proteção internacional. [...] **Tais disparidades** constituem incentivos importantes aos movimentos secundários e prejudicam o objetivo de assegurar que num [...] **SECA** todos os requerentes sejam tratados de forma idêntica, onde quer que façam o seu pedido na União.

- (4) Na Comunicação de 6 de abril de 2016², intitulada "**Reformar o sistema europeu comum de asilo e melhorar as vias de entrada legal na Europa**", a Comissão indicou [...] **áreas prioritárias** para melhorar **estruturalmente** o SECA [...], nomeadamente, [...] **o estabelecimento de** um sistema sustentável e equitativo de determinação do Estado-Membro responsável pelos [...] **requerentes de proteção internacional**, [...] **o reforço do** sistema Eurodac, [...] **a** consecução de uma maior de convergência no [...] sistema de asilo, [...] **a** prevenção dos movimentos secundários dentro da União e **o desenvolvimento de novas** [...] atribuições da Agência da União Europeia para o Asilo. A Comunicação está **em** consonância com os pedidos formulados pelo Conselho Europeu, em 18-19 de fevereiro de 2016³, de se fazerem progressos no sentido de reformar o atual quadro da [...] **União** a fim de assegurar uma política de asilo humana, **justa** e eficaz. [...] **A Comunicação** propõe ainda um rumo a seguir em linha com a perspetiva holística da migração aprovada pelo Parlamento Europeu no seu relatório de iniciativa, de 12 de abril de 2016, sobre "**A situação no Mediterrâneo e a necessidade de uma abordagem holística da UE em relação à migração**".
- (5) Para assegurar o bom funcionamento do [...] **SECA**, são necessários progressos consideráveis em matéria de convergência dos sistemas nacionais de asilo. A atual disparidade dos procedimentos de asilo em todos os Estados-Membros deverá ser substituída por um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Condições de Asilo)⁴, para garantir a rapidez e eficácia do procedimento. Os pedidos **de proteção internacional** feitos por [...] nacionais de países terceiros e apátridas [...] deverão ser analisados no âmbito de um procedimento que se rege pelas mesmas regras, independentemente do Estado-Membro onde forem apresentados, a fim de assegurar a igualdade do tratamento, a clareza e a segurança jurídica para os requerentes.

² COM(2016) 197 final.

³ EUCO de 19.2.2016, SN 1/16.

⁴ JO L [...] de [...], p. [...].

- (6) O procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional deverá limitar os movimentos secundários dos requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros, nos casos em que tais fluxos se devam a diferenças entre os regimes jurídicos, através da [...] **racionalização dos procedimentos** e da clarificação dos direitos e deveres dos requerentes, [...] **bem como** das consequências do seu incumprimento, e criar condições equivalentes para a aplicação do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo) nos Estados-Membros.
- (7) O presente regulamento deverá aplicar-se a todos os pedidos de proteção internacional feitos no território dos Estados-Membros, inclusive em fronteiras externas, águas territoriais ou zonas de trânsito dos Estados-Membros, bem como à retirada da proteção internacional. As pessoas que requerem proteção internacional quando se encontram nas águas territoriais de um Estado-Membro deverão ser levadas para terra e os respetivos pedidos devem ser analisados nos termos do presente regulamento.
- (8) O presente regulamento deverá aplicar-se aos pedidos de proteção internacional no âmbito de um procedimento que se destina a determinar se os requerentes preenchem as condições necessárias para obter proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo). Para além da proteção internacional, os Estados-Membros podem igualmente conceder, nos termos do direito nacional, outros estatutos de âmbito humanitário, a nível nacional, às pessoas que não preenchem as condições para beneficiar do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária. [...]
- (9) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelos instrumentos de direito internacional de que são partes.

- (10) Os recursos do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147, e outros fundos pertinentes da União, podem ser mobilizados para dar apoio aos esforços dos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em conformidade com as regras que regem a utilização do Fundo pertinente e sem prejuízo de outras prioridades apoiadas pelo mesmo. Neste contexto, os Estados-Membros poderão utilizar as dotações previstas nos respetivos programas, incluindo os montantes que serão disponibilizados na sequência da revisão intercalar. Em especial, as ações empreendidas pelos Estados-Membros a fim de dispor de uma capacidade adequada para executar o procedimento de fronteira podem ser apoiadas financeiramente pelos fundos da União, disponibilizados no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027. [...] Seria disponibilizado apoio adicional ao abrigo dos instrumentos temáticos, nomeadamente aos Estados-Membros que possam precisar de reforçar as suas capacidades nas fronteiras ou que enfrentem pressões ou necessidades específicas nos seus sistemas de asilo e acolhimento e nas suas fronteiras.
- (11) A Agência da União Europeia para o Asilo deverá prestar aos Estados-Membros o apoio técnico e operacional necessário para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente através da disponibilização de peritos para apoiar as autoridades nacionais a [...] registarem [...] os pedidos de proteção internacional, e **assistir a autoridade responsável pela decisão no exercício das suas funções, nomeadamente na análise dos pedidos de proteção internacional**, e prestar informações e **análises** atualizadas sobre países terceiros, incluindo informações sobre países de origem e orientações sobre a situação em certos países de origem. Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros deverão ter em conta as normas operacionais, indicadores, diretrizes e boas práticas desenvolvidas pela Agência da União Europeia para o Asilo.

- (12) Para que seja possível identificar corretamente as pessoas que carecem de proteção enquanto refugiados, na aceção do artigo 1.º da Convenção de Genebra, ou enquanto pessoas elegíveis para proteção subsidiária, os requerentes deverão ter acesso efetivo aos procedimentos, possibilidade de cooperar e comunicar **integralmente** com as autoridades **competentes [...], em especial**, de modo a exporem os factos relevantes da sua situação, e dispor de garantias processuais suficientes para sustentar o pedido em todas as fases do procedimento.
- (13) Os requerentes deverão ter oportunidade de apresentar às autoridades **competentes [...]** [...] todos os elementos [...] **de que dispõem para fundamentar o pedido ou que sejam relevantes para os procedimentos em conformidade com o presente regulamento**. Por este motivo, os requerentes deverão ter o direito, com exceções limitadas, de ser ouvidos numa entrevista pessoal sobre a admissibilidade ou o mérito do pedido, se for caso disso. **Se o requerente não estiver apto a comparecer à sua entrevista pessoal, as autoridades poderão solicitar-lhe que apresente um atestado médico**. Para o direito à entrevista pessoal ser exercido, os requerentes deverão ser assistidos por intérpretes, **sempre que tal seja necessário para assegurar a comunicação adequada**, devendo ser-lhes permitido fornecer explicações circunstanciadas sobre [...] o pedido. Os requerentes deverão dispor de tempo suficiente para preparar e consultar o seu consultor jurídico ou **outro** conselheiro (**consultor jurídico**), podendo ser assistidos pelo consultor jurídico [...] durante a entrevista. A entrevista pessoal deverá ser conduzida em condições que garantam o devido grau de **privacidade** e confidencialidade e por pessoal devidamente formado e competente, incluindo, se necessário, pessoal de serviços competentes de outros Estados-Membros ou peritos destacados pela Agência da União Europeia para o Asilo. [...]

- (14) Tanto os Estados-Membros como os requerentes têm todo o interesse em **que os requerentes recebam, numa fase muito inicial, informações exaustivas sobre o procedimento a seguir e sobre os seus direitos e obrigações.** [...] Além disso, é **essencial** assegurar um reconhecimento correto das necessidades em matéria de proteção internacional desde a fase do procedimento administrativo, fornecendo informações e aconselhamento jurídico de qualidade, contribuindo assim para uma tomada de decisões mais competente e eficiente. Para o efeito, [...] deverão ser disponibilizadas aos requerentes, a seu pedido [...], **informações gratuitas sobre os aspetos jurídicos e processuais** [...] durante o procedimento administrativo. [...] Além disso, **para garantir a proteção efetiva dos direitos do requerente, nomeadamente o direito de defesa e o princípio de equidade, deverá ser disponibilizada aos requerentes, a seu pedido e com exceções limitadas, assistência jurídica e representação gratuitas** [...] no processo de recurso. **Deverá ser igualmente possível aos Estados-Membros prestarem assistência jurídica e representação gratuitas no âmbito da fase administrativa, em conformidade com o direito nacional.** [...]
- (15) Certos requerentes podem ter necessidade de garantias processuais especiais devido, entre outros fatores, à idade, **sexo** [...], orientação sexual, identidade de género, deficiência, doença grave **física ou mental, ou** [...] distúrbios, **nomeadamente quando estes forem** [...] sequelas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física, sexual ou violência com base no género. É necessário avaliar [...] se o requerente carece de garantias processuais especiais. [...]
- (16) [...] O pessoal **pertinente** das autoridades **competentes dos Estados-Membros que avalia a necessidade de garantias processuais especiais** [...] deverá receber formação adequada para **reconhecer que os requerentes podem carecer de garantias processuais especiais e dar resposta a essas necessidades quando identificadas** [...] [...]. [...]

- (16-A) **O presente regulamento não prejudica a possibilidade de a Comissão, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/2303 (Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo), solicitar à Agência da União Europeia para o Asilo que elabore normas operacionais, indicadores, diretrizes e boas práticas relacionadas com a aplicação da legislação europeia em matéria de asilo.**
- (17) [...]
- (18) **No intuito de garantir uma efetiva igualdade entre os pedidos de mulheres e homens, os procedimentos deverão ser sensíveis às questões de género. Em especial, as entrevistas pessoais deverão ser organizadas de modo a que os requerentes, tanto do sexo feminino como do sexo masculino, possam falar livremente sobre as suas experiências passadas, nomeadamente as que envolvam [...] perseguição com base no sexo, identidade de género ou orientação sexual. Para o efeito, [...] [...]os requerentes deverão ter a possibilidade efetiva de ser entrevistados separadamente do cônjuge, parceiro ou outros membros da família. [...]**
- (19) **Ao analisar um pedido de proteção internacional, as autoridades competentes deverão poder determinar o itinerário do requerente, bem como verificar a identidade do requerente. Para esse efeito, as autoridades competentes podem ter de revistar o requerente ou de mandar revistar os seus pertences. Esses pertences podem incluir dispositivos eletrónicos como computadores portáteis, computadores-táboles ou telemóveis. Qualquer revista deste tipo deverá ser efetuada de forma a respeitar os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. [...]**

- (20) O superior interesse da criança deverá constituir uma das principais preocupações dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento, de acordo com o artigo 24.º da Carta e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Ao avaliar o superior interesse da criança, os Estados-Membros deverão ter na devida conta o seu bem-estar e desenvolvimento social, nomeadamente os seus antecedentes. Tendo em conta o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, relativo ao direito da criança a ser ouvida, **se a autoridade responsável pela decisão considerar que é do interesse superior da criança e necessário para a análise do pedido, deverá organizar [...] uma entrevista pessoal para o menor, tendo em conta, nomeadamente, a sua idade e maturidade [...].**
- (21) O procedimento comum racionaliza os prazos de acesso ao procedimento de análise do pedido pela autoridade responsável pela decisão [...]. [...] **Uma vez que** um número desproporcionado de pedidos [...] **feitos no mesmo período de tempo** poderá atrasar o acesso ao procedimento e a análise dos pedidos, pode, por vezes, ser necessária uma certa flexibilidade para, em casos excecionais, prorrogar esses prazos. No entanto, para assegurar um processo eficaz, a prorrogação desses prazos deve ser uma medida de último recurso, tendo em conta que os Estados-Membros deverão rever regularmente as suas necessidades para manter um sistema de asilo eficaz, inclusive através da elaboração de planos de emergência sempre que necessário, e tendo em conta o facto de a Agência da União Europeia para o Asilo dever prestar aos Estados-Membros a necessária assistência técnica e operacional. Sempre que os Estados-Membros prevejam que não têm capacidade para cumprir os prazos estabelecidos, deverão solicitar a assistência da Agência da União Europeia para o Asilo. Se não o fizerem e, devido à pressão desproporcionada, o sistema de asilo de um Estado-Membro se tornar ineficaz comprometendo [...] o funcionamento do [...] **SECA**, a Agência pode, com base num ato de execução **do Conselho na sequência de uma proposta apresentada pela [...]** Comissão, adotar medidas no sentido de apoiar esse Estado-Membro.

(22) O acesso ao procedimento comum deverá basear-se numa abordagem em três fases, que inclui fazer, registar e apresentar o pedido. Fazer um pedido é o primeiro passo que desencadeia a aplicação do presente regulamento. Considera-se que o nacional de um país terceiro ou apátrida faz um pedido quando manifesta a **necessidade [...]** de obter proteção internacional num Estado-Membro. **Deverá ser possível manifestar essa necessidade [...] às autoridades competentes do Estado-Membro em questão, que deverão incluir, pelo menos, guardas de fronteira, polícia e autoridades responsáveis pelos centros de detenção.** Esta [...] **necessidade** pode ser manifestada por qualquer meio e o requerente não tem necessariamente de utilizar termos específicos como, por exemplo, proteção internacional e asilo ou proteção subsidiária. O elemento determinante deverá ser a manifestação, por parte do nacional de um país terceiro ou apátrida, do receio de perseguição ou ofensas graves em caso de regresso ao país de origem ou, no caso de um apátrida, ao país da residência habitual anterior. Em caso de dúvida quanto à interpretação da declaração como um pedido de proteção internacional, é necessário perguntar expressamente ao nacional de um país terceiro ou apátrida se pretende obter proteção internacional. O requerente deverá gozar dos direitos previstos no presente regulamento e na Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento)⁵ assim que fizer o pedido.

⁵ JO L [...] de [...], p. [...].

- (23) Os pedidos deverão ser [...] **prontamente** registados. Nesta fase, as autoridades responsáveis pelo [...] registo dos pedidos [...] deverão registar o pedido, juntamente com os dados pessoais do [...] requerente. As referidas autoridades deverão informar o requerente dos seus direitos e deveres, bem como das consequências do incumprimento destes últimos. **As informações podem também ser fornecidas por organizações que colaboram com as autoridades e as assistem.** O requerente deverá receber um documento comprovativo **em como o pedido foi feito e registado.** O prazo para a apresentação do pedido começa a contar a partir do registo do pedido.
- (24) A apresentação do pedido é o ato que formaliza o pedido de proteção internacional. O requerente deverá dispor das informações necessárias sobre o procedimento e o local de apresentação do pedido e deverá ser-lhe dada [...] a possibilidade de o fazer. Nesta fase, deve obrigatoriamente apresentar **o quanto antes** todos os elementos e **documentos** de que dispõe para fundamentar e completar o pedido. [...] **Pouco tempo após a apresentação do pedido,** o requerente deverá receber um documento **de que conste** o seu estatuto de requerente [...].
- (25) O requerente deverá ser devidamente informado dos seus direitos e deveres, em tempo oportuno e numa língua que compreenda ou se possa razoavelmente presumir que compreende. Tendo em conta que, se, por exemplo, o requerente se recusar a cooperar com as autoridades nacionais, **em especial,** não facultando os elementos necessários para analisar o pedido [...] **ou** não fornecendo as impressões digitais e imagem facial, [...] o pedido [...] **é indeferido ou declarado [...]tacitamente retirado,** é necessário que o requerente [...] [...] **tenha sido** informado das consequências do incumprimento dos referidos deveres.

- (26) Para poder cumprir os seus deveres [...], o pessoal das autoridades **que aplicam o presente regulamento** [...] deverá ter os conhecimentos [...] **suficientes** e, **se necessário**, receber formação [...] no domínio da proteção internacional, nomeadamente com o apoio da Agência da União Europeia para o Asilo. Deverá ainda dispor de meios adequados, **incluindo o pessoal competente necessário, e orientações** [...] para o exercício eficaz das respetivas funções.
- (27) [...] **Sempre que um pedido seja feito** nos pontos de passagem de fronteira e nos centros de detenção, [...] a comunicação **deverá ser assegurada através de mecanismos de interpretação** [...] que permitam às autoridades competentes compreender se as pessoas expressam a vontade de obter proteção internacional [...].
- (28) O presente regulamento deverá prever a possibilidade de os requerentes apresentarem um pedido em nome de [...] adultos **que necessitem de assistência para exercer a sua capacidade jurídica** e de menores **nos casos em que, nos termos do direito nacional, não tenham capacidade jurídica para apresentar um pedido em nome próprio**. Esta opção permite a análise conjunta desses pedidos. [...]

(29) A fim de assegurar que os menores não acompanhados beneficiam de acesso efetivo ao procedimento e **podem beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações previstas no presente regulamento, no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac]**, deverá [...] ser-lhes nomeado um **representante [...], inclusive se o requerente for considerado menor não acompanhado em qualquer momento durante o procedimento de asilo**. O representante [...] deverá [...] assistir e orientar o menor ao longo do procedimento, com vista a salvaguardar o seu interesse superior e **deverá, em especial, prestar assistência na apresentação do pedido e na entrevista pessoal [...]**. Se necessário, o representante [...] deverá **apresentar o pedido em nome do [...]** menor. **Deverá ser nomeada uma pessoa aos menores não acompanhados [...]** para os assistir até que seja designado um representante, incluindo, se adequado, em relação aos procedimentos de avaliação da idade e aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac]. A fim de prestarem um apoio eficaz aos menores não acompanhados, os **representantes [...]** deverão [...] ter a seu cargo um número [...] proporcionado e **limitado** de menores não acompanhados ao mesmo tempo. Os Estados-Membros deverão designar **autoridades administrativas ou judiciais ou** outras entidades [...] responsáveis pela [...] supervisão [...] do representante [...] no desempenho das suas funções. [...] O menor não acompanhado deverá **ter o direito de** apresentar um pedido em nome próprio **se for dotado de capacidade jurídica nos termos do direito nacional [...]**. A fim de salvaguardar os direitos e as garantias processuais dos menores não acompanhados **desprovidos de capacidade jurídica nos termos do direito nacional, o pedido deverá ser apresentado pelo representante o mais rapidamente possível, tendo em conta o superior interesse da criança [...]**. O facto de o menor não acompanhado [...] apresentar o pedido em nome próprio não deverá impedir que lhe seja atribuído um [...] representante.

- (29-A) **Os exames médicos considerados os menos invasivos podem incluir exames físicos, dentários e de raios X de acordo com o estado atual da técnica. [...]**
- (30) A fim de garantir os direitos dos requerentes, as decisões sobre todos os pedidos de proteção internacional deverão ser tomadas com base nos factos, de forma objetiva, imparcial, e caso a caso, após uma análise aprofundada que tenha em conta todos os elementos fornecidos pelo requerente e as circunstâncias pessoais do mesmo. Para assegurar uma análise rigorosa dos pedidos, a autoridade responsável pela decisão deverá ter em conta informações relevantes, [...] **precisas** e atualizadas sobre a situação **geral** no país de origem do requerente **à data da decisão sobre o pedido. Essas informações podem ser** obtidas junto da Agência da União Europeia para o Asilo e de outras fontes, como por exemplo o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. A autoridade responsável pela decisão deverá ter igualmente em conta, **quando disponíveis, [...] as análises comuns [...] sobre a situação em certos países** de origem [...] **e as notas de orientação** elaboradas pela Agência da União Europeia para o Asilo. Qualquer prorrogação do prazo de conclusão do procedimento deverá ser totalmente compatível com os deveres dos Estados-Membros previstos no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo) e com o direito a uma boa administração, sem prejuízo da eficácia e da equidade do procedimento previsto no presente regulamento.

- (31) [...] Para garantir os direitos dos requerentes, a decisão sobre o seu pedido deverá ser reduzida a escrito. Se a decisão não conceder proteção internacional, deverá ser dado conhecimento ao requerente dos fundamentos de facto e de direito, bem como das informações sobre as consequências da decisão e as modalidades para a sua contestação.
- (31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não deverão existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deverá ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deverá ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento ou posteriormente, sem demora.
- (31-B) No caso de uma entrega ou transferência de um tribunal penal internacional para um país terceiro ou outro Estado-Membro, a autoridade competente pertinente poderá ter em conta elementos considerados na decisão de entrega ou de transferência que podem ser relevantes para uma avaliação de risco respeitante a repulsão direta ou indireta.

- (32) É necessário que as decisões sobre os pedidos de proteção internacional sejam proferidas por autoridades cujo pessoal tenha os conhecimentos [...] **suficientes** ou tenha recebido a formação [...] **adequada sobre as normas pertinentes aplicáveis no domínio [...] de direito do asilo e dos refugiados**, e que este exerça a sua atividade seguindo os princípios éticos aplicáveis. Tal deverá aplicar-se ao pessoal das autoridades de outros Estados-Membros e aos peritos destacados pela Agência da União Europeia para o Asilo para ajudar a autoridade responsável pela decisão de um Estado-Membro a analisar os pedidos de proteção internacional.
- (33) Sem prejuízo de uma análise adequada e completa do pedido de proteção internacional, é do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes que a decisão seja tomada o mais rapidamente possível. No intuito de racionalizar o procedimento de proteção internacional, deverão ser estabelecidos prazos máximos de duração do procedimento administrativo, [...]. Deste modo, os requerentes podem conhecer a decisão sobre o seu pedido no mínimo tempo possível, em todos os Estados-Membros, assegurando assim um procedimento rápido e eficaz.
- (34) A fim de abreviar, em certos casos, a duração global do procedimento, os Estados-Membros deverão ter flexibilidade, conforme as necessidades nacionais, para dar prioridade à análise de certos pedidos em detrimento de outros previamente feitos. **Deverá ser dada prioridade à análise dos pedidos** sem desrespeitar os [...] **procedimentos, em especial o procedimento de admissibilidade ou o procedimento acelerado**, os prazos, princípios e garantias geralmente aplicáveis. **A obrigação, nos termos do presente regulamento, de analisar determinados pedidos em conformidade com o procedimento acelerado ou com o procedimento de fronteira não deverá, por conseguinte, prejudicar a flexibilidade dos Estados-Membros para decidirem se devem dar prioridade a esses pedidos.**

- (35) [...] Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de indeferir um pedido por inadmissibilidade, por exemplo, sempre que um país terceiro for considerado [...] o primeiro país de asilo ou país terceiro seguro para o requerente, ou quando um órgão jurisdicional internacional facultou ao requerente a recolocação segura num Estado-Membro ou país terceiro, ou quando for feito apenas no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção da decisão de regresso, desde que o requerente tenha sido informado das consequências de não fazer o pedido dentro desse prazo e que não tenham surgido novos elementos pertinentes. [...] O pedido deverá ser considerado inadmissível se for um pedido subsequente [...] e não forem apresentados novos elementos pertinentes [...], ou quando um Estado-Membro diferente do Estado-Membro que analisa o pedido tiver concedido ao requerente proteção internacional.
- (35-A) Para a aplicação dos conceitos de primeiro país de asilo e de país terceiro seguro, é essencial que o país terceiro em relação ao qual os conceitos são aplicados seja parte e respeite a Convenção de 1951 ou o Protocolo de Nova Iorque, salvo se esse país terceiro previr de outra forma uma proteção efetiva na lei e na prática, em conformidade com as normas básicas em matéria de direitos humanos, tais como o acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado, a cuidados de saúde urgentes e a tratamentos essenciais de doenças, bem como o acesso ao ensino básico. Deverá ser possível designar um país terceiro como país terceiro seguro, de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis.

- (36) [...] **Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar** o conceito de primeiro país de asilo [...] como fundamento de inadmissibilidade [...] **sempre** que o requerente tiver beneficiado [...] **de proteção efetiva e puder continuar a beneficiar dessa proteção** num [...] país terceiro, no qual a sua vida e a sua liberdade não estejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou corrente política, e não seja perseguido nem corra risco real de ofensas graves, tal como definido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] e estiver protegido contra a expulsão e o afastamento que violem o direito à proteção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do direito internacional. [...]

(37) [...] Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar o conceito país terceiro seguro [...] como fundamento de inadmissibilidade [...] sempre que exista a possibilidade de o requerente [...] solicitar e, se estiverem preenchidas as condições necessárias, de receber proteção efetiva num país terceiro, no qual a sua vida e a sua liberdade não estejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou corrente política, e não seja perseguido nem corra risco real de ofensas graves, tal como definido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] e estiver protegido contra a repulsão e o afastamento que violem o direito à proteção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do direito internacional. No entanto, as autoridades responsáveis pela decisão dos Estados-Membros deverão conservar o direito de apreciar o mérito de um pedido, mesmo que estejam preenchidas as condições para o considerar inadmissível, nomeadamente quando são obrigadas a fazê-lo por força das suas obrigações nacionais. O conceito de país terceiro seguro apenas pode ser aplicado se existir [...] uma ligação entre o requerente e [...] o país terceiro com base na qual se afigurasse [...] razoável [...] ao requerente [...] ir para o país referido [...]. A ligação entre o requerente e o país terceiro seguro pode ser considerada existente, em especial se os membros da família do requerente estiverem presentes nesse país ou se o requerente se tiver estabelecido ou se tiver permanecido nesse país[...].

- (37-A)** Os conceitos de primeiro país de asilo e de país terceiro seguro não deverão ser aplicados a um requerente que faça um pedido e tenha direito a beneficiar, no Estado-Membro que analisa o pedido, dos direitos estabelecidos na Diretiva 2003/86/CE ou na Diretiva 2004/38/CE enquanto membro da família de um nacional de um país terceiro ou de um cidadão da União.
- (37-B)** Ao avaliar se os critérios de proteção efetiva definidos no presente regulamento são cumpridos por um país terceiro, o acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado deverá ser entendido como incluindo o acesso a alimentos, vestuário, alojamento ou abrigo, e o direito a exercer uma profissão remunerada em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis aos não nacionais do país terceiro nas mesmas circunstâncias gerais.
- (37-C)** Para que os Estados-Membros possam indeferir um pedido por inadmissibilidade com base nos conceitos de primeiro país de asilo ou de país terceiro seguro [...], deverá ser realizada uma apreciação individual das circunstâncias específicas do requerente, incluindo quaisquer elementos apresentados pelo requerente que expliquem por que razão estes conceitos não lhe seriam aplicáveis. Se o requerente for um menor não acompanhado, a autoridade competente deverá ter em conta o interesse superior do menor, e, em especial, a existência de disposições adequadas e sustentáveis em matéria de cuidados e guarda.

- (37-D) **Um pedido não deverá ser indeferido por inadmissibilidade com base nos conceitos de primeiro país de asilo ou de país terceiro seguro se, na fase da análise da admissibilidade, já for evidente que o país terceiro em causa não admitirá nem readmitirá o requerente. Além disso, se o requerente acabar por não ser admitido ou readmitido no país terceiro após o pedido ter sido indeferido por inadmissibilidade, o requerente [...] deverá ter novamente acesso ao procedimento de proteção internacional nos termos do presente regulamento.**
- (38) O pedido de proteção internacional deverá ser analisado pelo seu mérito para determinar se o requerente preenche as condições para obter proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo). Não é necessária uma análise do mérito do pedido, caso este deva ser **indeferido** por inadmissibilidade em conformidade com o presente regulamento, **[se outro Estado-Membro for responsável em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração)] ou caso o pedido deva ser indeferido ou declarado tácita ou explicitamente retirado. [...]**
- (39) A análise de um pedido deverá ser acelerada e concluída num prazo máximo de [...] **três** meses num [...] **número limitado de casos**, nomeadamente nos casos em que o requerente provém de um país de origem seguro ou em que faz o pedido apenas para atrasar ou impedir a execução de uma decisão de afastamento ou se existirem sérias preocupações em matéria de segurança nacional ou **ordem pública**. [...] **Um** procedimento acelerado só pode ser aplicado a menores não acompanhados nas circunstâncias muito restritas previstas no presente regulamento.

(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional na União não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros deverão acelerar a análise dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 relativo à Agência da União Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a análise do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

- (40) [...]Muitos pedidos de proteção internacional são feitos na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Deverão existir ligações sem discontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, os nacionais de países terceiros e os apátridas deverão ser encaminhados para o procedimento de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deverá ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.
- (40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deverá ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder exigir que os requerentes de proteção internacional residam na fronteira externa, ou na sua proximidade, ou na zona de trânsito, como regra geral, ou noutros locais designados do seu território, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa. A fim de executar os procedimentos de fronteira em matéria de asilo e de regresso, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a capacidade adequada, em termos de acolhimento e de recursos humanos, que é necessária para analisar, em qualquer momento, um número identificado de pedidos e executar as decisões de regresso.

(40-AA) A capacidade adequada de um Estado-Membro deverá ser definida por meio de um ato de execução da Comissão através de uma fórmula baseada na agregação das passagens irregulares das fronteiras comunicadas pelos Estados-Membros à Frontex, que inclui também as chegadas na sequência de operações de busca e salvamento e as recusas de entrada nas fronteiras externas, de acordo com os dados do Eurostat, calculados ao longo de um período de três anos. Quando o ato de execução for adotado em conformidade com o presente regulamento, a sua adoção deverá ser alinhada com a adoção do Relatório europeu sobre a gestão da migração [no âmbito do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração)], que avalia a situação ao longo de todas as rotas migratórias e em todos os Estados-Membros. Como elemento adicional de estabilidade e previsibilidade, deverá ser fixado o número máximo de pedidos que será exigível a um Estado-Membro analisar anualmente no âmbito do procedimento de fronteira, o que corresponde a [...] quatro vezes a capacidade adequada desse Estado-Membro. O âmbito da obrigação do Estado-Membro de criar a capacidade adequada deverá ter devidamente em conta as preocupações dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional e ordem pública.

(40-B) Os Estados-Membros deverão avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deverá ser facultativa para os Estados-Membros.

(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na análise de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros deverão assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes, por regra, na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem analisar os pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é feito o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa do Estado-Membro em causa, ou na sua proximidade, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros deverão manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é feita a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão os locais específicos em que serão efetuados os procedimentos de fronteira.

Sempre que um Estado-Membro recorra a esses locais para analisar os pedidos que não estão sujeitos ao procedimento de fronteira, os pedidos não sujeitos ao procedimento de fronteira não deverão ser calculados como fazendo parte da capacidade adequada desse Estado-Membro.

(40-D) O procedimento de fronteira para a análise de pedidos de proteção internacional deverá ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma análise exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Em determinadas circunstâncias definidas, os Estados-Membros deverão poder prorrogar este prazo para 16 semanas. Este prazo deverá ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de fronteira em matéria de asilo, desde o registo do pedido até ao momento em que o requerente deixa de ter o direito de permanecer e não seja autorizado a permanecer. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, tanto para a fase administrativa como para as diferentes fases processuais posteriores, mas de modo a assegurar que o procedimento de análise é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão sobre o pedido de permanência e, se aplicável, a decisão sobre o recurso são emitidas no prazo de 12 semanas ou, se aplicável, de 16 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado as decisões pertinentes, o requerente deverá, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deverá ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

(40-E) Embora o procedimento de fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros deverão, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, as condições de detenção, o controlo judicial, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso. Regra geral, os menores não deverão ser detidos. Os menores podem ser detidos apenas em circunstâncias excecionais, como medida de último recurso, depois de se verificar que nenhuma das medidas alternativas menos coercivas pode ser eficazmente aplicada e depois de se concluir que a detenção corresponde ao superior interesse dos menores em conformidade com a Diretiva (UE) XXX/XXX [Condições de Acolhimento].

(40-F) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida em causa deverá ser imediatamente objeto de uma decisão de regresso ou, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, de uma recusa de entrada. Para garantir um tratamento equitativo de todos os nacionais de países terceiros, cujo pedido tenha sido indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, quando um Estado-Membro decidir não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, e não emitir uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro em causa, o tratamento e o nível de proteção do requerente, do nacional de país terceiro ou do apátrida em causa devem estar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e ser equivalentes aos aplicáveis às pessoas objeto de uma decisão de regresso.

⁶ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 077 de 23.3.2016, p. 1).

(40-G) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, deverão aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo para a partida voluntária. Um tal prazo para a partida voluntária só é concedido mediante pedido e não poderá exceder 15 dias sem o direito de entrar no território do Estado-Membro. A pessoa deverá entregar às autoridades competentes todos os documentos de viagem válidos que se encontrem na sua posse, durante o tempo que for necessário para impedir a fuga.

(40-GA) Sempre que o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo do procedimento de fronteira para concretizar o regresso, o procedimento de regresso deverá continuar alinhado com as disposições aplicáveis da [Diretiva Regresso reformulada].

(40-H) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a análise do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros deverão poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deverá durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista do procedimento de fronteira para concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. O prazo de detenção nos termos do artigo 18.º da referida diretiva deverá incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.

- (40-I) **Deverá ser possível que um Estado-Membro para o qual um requerente tenha sido transferido, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], analise o pedido num procedimento de fronteira, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi transferido.**
- (41) A noção de ordem pública pode abranger, nomeadamente, a condenação pela prática de crime grave.
- (42) Se o requerente demonstrar boa-fé, a falta de documentos à entrada ou a utilização de documentos falsos não implica *de per se* o recurso automático a um procedimento acelerado ou de fronteira.
- (43) [...] **Se o requerente não cumprir certos [...]** deveres previstos no presente regulamento, no [Regulamento (UE) n.º XXX/XXX **Regulamento Gestão do Asilo e da Migração**] ou na Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento) [...], a análise do pedido não deve prosseguir e este deve ser indeferido **ou declarado [...]** **tacitamente** retirado [...], e qualquer **novo** pedido apresentado nos Estados-Membros pelo mesmo requerente [...] após a referida decisão, deverá ser considerado um pedido subsequente. **Se uma pessoa tiver apresentado um pedido subsequente noutra Estado-Membro e for transferida para o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 35.º [Regulamento (UE) n.º XXX/XXX relativo à gestão do asilo e da migração], o Estado-Membro responsável não deverá ser obrigado a analisar o pedido apresentado no outro Estado-Membro. [...]**

- (44) Se o requerente fizer um pedido subsequente sem aduzir novos **elementos** [...] que aumentem significativamente a probabilidade de poder obter proteção internacional ou que se relacionem com os motivos pelos quais o pedido anterior foi indeferido por inadmissibilidade, o pedido subsequente não deverá ser objeto de novo procedimento de análise completo. Nesses casos, na sequência de uma análise preliminar, os pedidos deverão ser [...] **indeferidos** por inadmissibilidade [...] em conformidade com o princípio da *res judicata*. A análise preliminar **deverá** ser realizada com base em observações escritas [...] **ou** numa entrevista pessoal. [...] **Em particular**, a entrevista pessoal ser dispensada se, com base nas observações escritas, for evidente que o pedido não introduz novos elementos [...] [...]. Em caso de pedidos subsequentes, podem ser previstas derrogações ao direito de permanecer no território de um Estado-Membro [...].
- (44-A) **Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão. A autoridade responsável pela decisão deverá emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.**

- (45) A segurança do requerente no país de origem é um fator de ponderação decisivo para determinar se o pedido de proteção internacional é bem fundamentado. Atendendo ao facto de o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo) ter como objetivo alcançar um elevado grau de convergência das condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, o presente regulamento estabelece critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros e, tendo em conta a necessidade de reforçar a aplicação do conceito de país terceiro seguro como um instrumento essencial para apoiar a **análise** rápida de pedidos suscetíveis de serem infundados, o presente regulamento cria uma lista comum da UE de países de origem seguros.
- (46) **[...] Deverá ser possível designar um país terceiro como país de origem seguro com exceções aplicáveis a determinadas partes específicas do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis. Além disso,** o facto de um país terceiro constar da lista de [...] países de origem seguros não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país, **mesmo que não sejam abrangidos pela categoria de pessoas à qual é aplicável uma exceção,** e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à análise individual adequada do pedido de proteção internacional. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por este motivo, se o requerente **puder fazer prova de elementos que justifiquem a razão pela qual o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável,** a designação desse país como país seguro deixa de se considerar aplicável ao seu caso.

- (47) O presente regulamento prevê a designação de países terceiros seguros a nível da União. Os países terceiros deverão ser designados como países terceiros seguros a nível da União por meio de um [...] **anexo** ao presente regulamento, nas condições previstas no mesmo e após a realização de uma avaliação baseada em dados concretos que envolva aturada investigação de fundo e uma consulta alargada dos Estados-Membros e partes interessadas.
- (48) A criação de uma lista comum da UE de países de origem seguros, bem como de uma lista comum da UE de países terceiros seguros deve colmatar algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países seguros dos Estados-Membros. Embora aos Estados-Membros assista o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional de países terceiros que não os designados como países terceiros seguros a nível da UE ou que figurem na lista comum da UE como países de origem seguros, a criação dessa designação ou lista comum deverá assegurar que os conceitos [...] são aplicados por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem constam da lista comum ou **para quem** se determine haver um país terceiro seguro. Tal facilitará a convergência na aplicação dos procedimentos, impedindo, por conseguinte, os movimentos secundários de requerentes de proteção internacional. [...]

- (49) A Comissão, assistida pela Agência da União Europeia para o Asilo, deverá [...] avaliar a situação nos países terceiros designados como países terceiros seguros a nível da UE ou que figuram na lista comum da UE de países de origem seguros. Em caso de mudança [...] **significativa** suscetível de agravar a situação de um país terceiro e **na sequência de uma avaliação fundamentada**, a Comissão deverá poder suspender a designação desse país como país terceiro seguro a nível da União ou a sua inclusão na lista comum da UE de países de origem seguros por um período de tempo limitado, por meio de um ato delegado, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **A Comissão deverá analisar permanentemente a situação nesse país terceiro, tendo designadamente em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros e pela Agência da União Europeia para o Asilo relativamente à alteração posterior da situação desse país.** Além disso, neste caso, a Comissão deverá apresentar uma proposta de alteração [...] para retirar o país terceiro das listas comuns da UE de países de origem seguros [...] no prazo de três meses a contar da data de adoção do ato delegado que suspende o país terceiro.
- (50) Para efeitos desta avaliação fundamentada, a Comissão deverá ter em conta uma série de fontes de informação ao seu dispor, nomeadamente os relatórios intercalares anuais para países terceiros designados como países candidatos pelo Conselho Europeu, os relatórios periódicos do Serviço Europeu para a Ação Externa e as informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais. [...] É particularmente importante que a Comissão proceda às devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar o envio simultâneo, atempado e adequado dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (51) Se o prazo de validade do ato delegado, e respetivas prorrogações, caducarem sem que um novo ato delegado seja adotado, a designação do país terceiro como país terceiro seguro a nível da União ou a sua inclusão na lista comum da UE de países de origem seguros deverá deixar de estar suspensa. Esta disposição aplica-se sem prejuízo de qualquer proposta de alteração para a retirada de um país terceiro dessa lista.
- (52) A Comissão, com a assistência da Agência da União Europeia para o Asilo, deverá avaliar [...] a situação nos países terceiros que foram retirados da lista comum da UE de países de origem seguros ou de países terceiros seguros, nomeadamente se um Estado-Membro comunicar à Comissão que considera, com base numa avaliação fundamentada, que, na sequência de alterações da situação desse país terceiro, este cumpre novamente as condições estabelecidas no presente regulamento para ser designado como tal. Nesse caso, os Estados-Membros só podem designar esse país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, a nível nacional, se a Comissão não levantar quaisquer objeções a tal designação **no prazo de dois anos a contar da data de retirada desse país terceiro da lista comum da UE de países de origem seguros ou de países terceiros seguros**. Se a Comissão considerar que estas condições se encontram preenchidas, pode propor uma alteração à designação de países terceiros seguros, a nível da UE, ou à lista comum da UE de países de origem seguros de modo a incluir o país terceiro em causa.
- (53) [No que respeita aos países de origem seguros, na sequência das conclusões do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 20 de julho de 2015, no qual os Estados-Membros concordaram que deveria ser concedida prioridade a uma avaliação da segurança dos Balcãs Ocidentais, efetuada por todos os Estados-Membros, a Agência da União Europeia para o Asilo organizou, em 2 de setembro de 2015, uma reunião de peritos com os Estados-Membros, na qual se alcançou um vasto consenso no sentido de considerar a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo*, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro e a Sérvia como países de origem seguros na aceção do presente regulamento.]

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- (54) [Com base num conjunto de fontes de informação, incluindo, em especial, a comunicação do Serviço Europeu para a Ação Externa e informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais, vários países terceiros são considerados elegíveis como países de origem seguros.]
- (55) [No que respeita à Albânia, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos baseia-se de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como resulta da adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de violações em quatro de 150 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 7,8 % (1040) dos pedidos de asilo de cidadãos da Albânia eram fundados. Pelo menos oito Estados-Membros designaram a Albânia como país de origem seguro. A Albânia foi designada como país candidato pelo Conselho Europeu. No momento da designação, a avaliação revelou que a Albânia satisfazia os critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de junho de 1993, relativos à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias. A Albânia terá de continuar a preencher estes critérios de adesão em conformidade com as recomendações do relatório intercalar anual.]

(56) [No que respeita à Bósnia-Herzegovina, a sua Constituição estabelece a base necessária para a partilha de poderes entre os povos que constituem o país. A base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos assenta de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como na adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de violações em cinco de 1196 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 4,6 % (330) dos pedidos de asilo de cidadãos da Bósnia-Herzegovina eram fundados. Pelo menos nove Estados-Membros designaram a Bósnia-Herzegovina como país de origem seguro.]

(57) [Relativamente à antiga República jugoslava da Macedónia, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos é providenciada de forma adequada por legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como pela adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de violações em seis de 502 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 0,9 % (70) dos pedidos de asilo de cidadãos da antiga República jugoslava da Macedónia eram fundados. Pelo menos sete Estados-Membros designaram a antiga República jugoslava da Macedónia como país de origem seguro. A antiga República jugoslava da Macedónia foi designada como país candidato pelo Conselho Europeu. No momento da designação, a avaliação revelou que a antiga República jugoslava da Macedónia satisfazia os critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de junho de 1993, relativos à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias. A antiga República jugoslava da Macedónia terá de continuar a cumprir estes critérios de adesão em conformidade com as recomendações do relatório intercalar anual.]

- (58) [No que respeita ao Kosovo*, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos assenta de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação. A não-adesão do Kosovo* aos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis, como a CEDH, resulta da falta de consenso internacional relativamente à sua condição de Estado soberano. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 6,3 % (830) dos pedidos de asilo de cidadãos do Kosovo* eram fundados. Pelo menos seis Estados-Membros designaram o Kosovo* como país de origem seguro.]
- (59) [O presente regulamento não prejudica a posição dos Estados-Membros quanto ao estatuto do Kosovo*, que será decidido em conformidade com as suas práticas nacionais e com o direito internacional. Além disso, nenhum dos termos, formulações ou definições utilizados no presente regulamento constitui um reconhecimento do Kosovo*, pela União, como Estado independente nem constitui um reconhecimento do Kosovo*, pelos Estados-Membros a título individual, nessa qualidade, caso estes não tenham previamente assumido essa posição. Em especial, a utilização do termo "países" não implica o reconhecimento do país como Estado.]

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

(60) [No que respeita ao Montenegro, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos baseia-se de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como resulta da adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de uma violação em 447 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 3,0 % (40) dos pedidos de asilo apresentados por cidadãos do Montenegro eram fundados. Pelo menos nove Estados-Membros designaram o Montenegro como país de origem seguro. O Montenegro foi designado como país candidato pelo Conselho Europeu e foram encetadas negociações nesse sentido. No momento da designação, a avaliação revelou que o Montenegro satisfazia os critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de junho de 1993, relativos à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias. O Montenegro terá de continuar a cumprir estes critérios de adesão em conformidade com as recomendações do relatório intercalar anual.]

(61) [Relativamente à Sérvia, a Constituição estabelece a base para a autonomia dos grupos minoritários nos domínios da educação, da língua, da informação e da cultura. A base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos assenta de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como na adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de 16 violações em 11 490 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 1,8 % (400) dos pedidos de asilo apresentados por cidadãos da Sérvia eram fundados. Pelo menos nove Estados-Membros designaram a Sérvia como país de origem seguro. A Sérvia foi designada como país candidato pelo Conselho Europeu e foram encetadas negociações nesse sentido. No momento da designação, a avaliação revelou que a Sérvia satisfazia os critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de junho de 1993, relativos à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias. A Sérvia terá de continuar a cumprir estes critérios de adesão em conformidade com as recomendações do relatório intercalar anual.]

(62) [No que respeita à Turquia, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos é providenciada de forma adequada por legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como pela adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Em 2014, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detetou a existência de 94 violações em 2 899 pedidos. Não há conhecimento de quaisquer incidentes relacionados com expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos para países terceiros onde, nomeadamente, corram sério risco de ser sujeitos a pena de morte, tortura, perseguição ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, pertença a determinado grupo social ou corrente de opinião política, ou onde corram sérios riscos de expulsão, afastamento ou extradição para outro país terceiro. Em 2014, os Estados-Membros consideraram que 23,1 % (310) dos pedidos de asilo de cidadãos da Turquia eram fundados. Um Estado-Membro designou a Turquia como país de origem seguro. A Turquia foi designada como país candidato pelo Conselho Europeu e foram encetadas negociações nesse sentido. Na altura, com base na avaliação, a Turquia satisfazia os critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de junho de 1993, relativos à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias. A Turquia deve continuar a preencher estes critérios de adesão em conformidade com as recomendações do relatório de progresso anual.]

(63) [...]

- (64) As decisões relativas a um pedido de proteção internacional **que o indefiram por inadmissibilidade, o considerem infundado ou manifestamente infundado em relação ao estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, e tacitamente retirado [...]** bem como [...] decisões de [...] retirar[...] o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, deverão ser passíveis de recurso efetivo perante um órgão jurisdicional, em conformidade com todos os requisitos e condições estabelecidos no artigo 47.º da Carta. **Tal não deverá prejudicar a possibilidade de os requerentes ou beneficiários de proteção internacional beneficiarem de outras vias de recurso de aplicação geral previstas a nível nacional que não sejam específicas do procedimento de concessão ou retirada da proteção internacional [...]. [...]**
- (64-A) **Em alguns Estados-Membros, as disposições processuais jurídicas exigem a existência de uma segunda instância, para além do que é exigido em conformidade com o presente regulamento. À luz dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, e tendo devidamente em conta a autonomia processual dos Estados-Membros, bem como os objetivos do presente regulamento, é conveniente prever uma definição flexível do que constitui uma decisão final por remissão para o direito nacional, no pressuposto de que os Estados-Membros se podem cingir às vias de recurso previstas no capítulo V do presente regulamento.**

(64-B) O conceito de órgão jurisdicional é um conceito regido pelo direito da União que, pela sua própria natureza, só pode significar uma autoridade que atue na qualidade de terceiro em relação à autoridade que adotou a decisão recorrida. Essa autoridade deverá exercer funções jurisdicionais e não é determinante que essa autoridade seja reconhecida como órgão jurisdicional no âmbito do direito nacional. O presente regulamento não deverá afetar a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas judiciais nacionais e determinarem o número de instâncias de recurso. Sempre que o direito nacional preveja a possibilidade de interpor novos recursos contra um primeiro recurso ou uma decisão de recurso subsequente, o procedimento e o efeito suspensivo desses recursos deverão ser regulados pelo direito nacional, em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais.

(64-C) [...]

(64-D) Para efeitos do procedimento de recurso, os Estados-Membros podem prever que as audiências perante um órgão jurisdicional de primeira instância possam ser realizadas por videoconferência, desde que sejam adotadas as disposições necessárias.

[...]

(65) [...] Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, todos os efeitos da decisão de regresso deverão ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro.

- (66) [...] Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas constantes do presente regulamento em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.
- (66-A) Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deverá continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os requerentes deverão ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros deverão poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deverá ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deverá poder analisar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

- (66-B) Para assegurar regressos efetivos, os requerentes não deverão ter um direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional permitir a permanência do requerente.**
- (66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões, se tomadas como parte da decisão conexa sobre um pedido de proteção internacional ou decisão de retirar a proteção internacional, deverão ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.**
- (66-D) Para assegurar a equidade e a objetividade na gestão dos pedidos e a eficácia do procedimento comum de proteção internacional, deverão ser fixados prazos para o procedimento administrativo.**
- (67) Em conformidade com o artigo 72.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente regulamento não afeta o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

- (68) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)⁷ é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento.
- (69) O tratamento dos **dados** pessoais pela Agência da União Europeia para o Asilo, no âmbito do presente regulamento, deverá ser feito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e o Regulamento (UE) **2021/2303** (Agência da União Europeia para o Asilo)⁹ e deverá, nomeadamente, respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade.
- (70) Quaisquer dados pessoais recolhidos aquando do registo ou da apresentação dos pedidos de proteção internacional e durante as entrevistas pessoais deverão ser considerados parte do processo do requerente, e deverão ser conservados durante um **número suficiente de** anos, uma vez que os nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido proteção internacional num Estado-Membro podem tentar pedir proteção internacional noutro Estado-Membro, ou podem apresentar outros pedidos subsequentes, nos anos seguintes, no mesmo ou noutro Estado-Membro. [...]

⁷ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

⁸ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁹ JO L [...] de [...], p. [...].

- (71) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências executivas [...] no que se refere **ao conteúdo do folheto informativo comum a facultar** [...] aos requerentes. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (72) A fim de fazer face a mudanças [...] **significativas** suscetíveis de agravar a situação de um país terceiro designado como país terceiro seguro, a nível da União, ou que consta da lista comum da UE de países de origem seguros, deverão ser delegadas na Comissão competências para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à suspensão da designação desse país terceiro como país terceiro seguro, a nível da União, ou da sua inclusão na lista comum da UE de países de origem seguros, por um período de seis meses, se a Comissão, com base em avaliação fundamentada, considerar que deixaram de ser cumpridas as condições previstas no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas, durante os trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios previstos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. A fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo os peritos dessas instituições acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (73) [O presente regulamento não abrange os procedimentos entre Estados-Membros regidos pelo Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (**Regulamento Gestão do Asilo e da Migração**), **nomeadamente no que diz respeito aos recursos no contexto desses procedimentos.**]
- (74) [O presente regulamento deverá ser aplicável aos requerentes abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (**Regulamento Gestão do Asilo e da Migração**), em complemento e sem prejuízo do disposto nesse regulamento.]
- (74-A) **A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento no momento da sua entrada em vigor, deverão ser elaborados e aplicados planos de execução a nível da União e a nível nacional que identifiquem lacunas e medidas operacionais para cada Estado-Membro.**
- (75) A aplicação do presente regulamento deverá ser avaliada periodicamente.
- (76) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a criação de um procedimento comum de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo, devido às dimensões e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- (77) **Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.**

- (78) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (79) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito pela dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 1.º, 4.º, 8.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 24.º e 47.º da Carta.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento institui um procedimento comum de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional a que se refere o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)].

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos de proteção internacional feitos no território dos Estados-Membros, inclusive nas fronteiras externas, nas águas territoriais ou nas zonas de trânsito dos Estados-Membros, bem como à retirada de proteção internacional.
2. O presente regulamento não se aplica aos pedidos de proteção internacional e aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Extensão do âmbito de aplicação

[...]

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) "Proteção internacional", **o estatuto de refugiado e o estatuto de proteção subsidiária definidos nas alíneas e) e f);**
- e) "Estatuto de refugiado", **o reconhecimento por um Estado-Membro de um nacional de país terceiro ou apátrida como refugiado, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)];**
- f) "Estatuto de proteção subsidiária", **o reconhecimento por um Estado-Membro de um nacional de um país terceiro ou apátrida como pessoa elegível para proteção subsidiária, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)];**
- g) [...];
- h) [...];
- [...]i) [...] "Pedido de proteção internacional" ou "pedido", um pedido de **proteção** [...] feito [...] **a um Estado-Membro** por um nacional de um país terceiro ou um apátrida [...] e que pode ser considerado [...] um pedido [...] de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;

- [...j) "Requerente", um nacional de um país terceiro ou apátrida que tenha feito um pedido de proteção internacional que ainda não foi **objeto [...]** de decisão definitiva;
- [...k) "Requerente com necessidade de garantias processuais especiais", o requerente cuja capacidade para exercer os direitos e cumprir os deveres previstos no presente regulamento é limitada por força de circunstâncias pessoais;
- [...l) "Decisão definitiva", a decisão que determina se o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária pode ser concedido ao nacional de um país terceiro ou apátrida por força do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)], incluindo a decisão de indeferimento do pedido como inadmissível ou a decisão de indeferimento ou o **ou o ato que declare um pedido [...]** tacitamente retirado [...] e **que já não seja passível de recurso no âmbito do Capítulo V do presente regulamento ou que tenha adquirido caráter definitivo nos termos do direito nacional, independentemente de o requerente [...] ter direito de permanência em conformidade com o presente regulamento;**
- m) **"Análise de um pedido de proteção internacional", a análise da admissibilidade ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)];**
- [...n) "Autoridade responsável pela decisão", o órgão parajudicial ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional e **pela tomada de decisões sobre os mesmos, [...] na fase administrativa do processo;**

[...]o) [...];

[...]p) "Retirada do estatuto de proteção internacional", a decisão proferida por uma autoridade competente **ou por um órgão jurisdicional competente** que revoga **ou suprime, inclusive por meio da recusa [...]** da renovação, **a proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)] [...];**

[...]r) [...];

[...]s) [...];

[...]t) "Estado-Membro responsável", o Estado-Membro responsável pela análise do pedido em conformidade com **os critérios estabelecidos no** Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento **Gestão do Asilo e da Migração**)[...];

u) **"Menor", um nacional de um país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;**

v) **"Menor não acompanhado", um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; inclui os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;**

w) **"Dados biométricos", os dados dactiloscópicos e de imagens faciais nos termos do artigo 3.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Eurodac)];**

x) **"Capacidade adequada", a capacidade necessária, em qualquer momento, para executar os procedimentos de fronteira em matéria de asilo e regresso.**

Artigo 5.º

[...] Autoridades competentes

1. [...] Os Estados-Membros designam uma autoridade responsável pela decisão **para exercer as suas funções conforme previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)], nomeadamente [...]:**
 - a) [...] Análise dos pedidos de proteção internacional;
 - b) Tomada de decisões sobre os pedidos de proteção internacional;
 - c) Tomada de decisões sobre [...] **a retirada da [...] proteção internacional [...].**
2. [...]
3. [...] Os Estados-Membros podem confiar à autoridade responsável pela decisão ou a outras autoridades nacionais competentes, como a polícia, as autoridades de imigração, os guardas de fronteiras, as autoridades responsáveis por centros de detenção ou estruturas de acolhimento, a tarefa de registar os pedidos de proteção internacional nos termos do artigo 27.º.
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]

[...]

3-AA. Os Estados-Membros podem, nos termos do direito nacional [...], limitar as autoridades nacionais competentes encarregadas de receber os pedidos de proteção internacional feitos nos termos do artigo 25.º. Essas autoridades incluem, no mínimo, [...] a polícia, os guardas de fronteiras e as autoridades responsáveis pelos centros de detenção [...] [...].

[...]3-A. Os Estados-Membros podem prever que uma autoridade que não seja a autoridade responsável pela decisão seja responsável [pelo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração) e por] conceder ou recusar a autorização de entrada, no âmbito do procedimento previsto no artigo 41.º, nas condições previstas nesse artigo. [...]

3-B. Os Estados-Membros podem confiar a outras autoridades competentes as funções previstas no presente regulamento, com exceção das funções confiadas exclusivamente à autoridade responsável pela decisão nos termos do presente regulamento.

4. [...]

a) [...]

b) [...]

4-A. Os Estados-Membros fornecem às autoridades que aplicam o presente regulamento os meios adequados, incluindo o pessoal competente necessário, para o desempenho das suas funções.

5. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal das **autoridades que aplicam o presente regulamento** [...] tem os conhecimentos adequados e, **se for necessário**, recebe [...] formação e [...] **orientações** para o cumprimento das suas obrigações [...].

Artigo 5.º-A

Cooperação

1. **As autoridades do Estado-Membro em que é feito um pedido podem, a pedido desse Estado-Membro, ser assistidas, no registo dos pedidos, pelas autoridades de outro Estado-Membro no qual que lhes seja confiada a mesma função [...].**
2. **A autoridade responsável pela decisão do Estado-Membro em que é feito o pedido ou do Estado-Membro responsável pode, a pedido desse Estado-Membro, ser assistida, no exercício das suas funções, por pessoal da autoridade responsável pela decisão de outro Estado-Membro, conforme previsto no presente regulamento e no Regulamento n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)], nomeadamente no que se refere à entrevista pessoal. [...].**

Além disso, nos casos em que um número desproporcionado de nacionais de países terceiros ou apátridas faça pedidos no mesmo período de tempo, o que torna difícil, na prática, que a autoridade responsável pela decisão realize entrevistas pessoais com cada requerente de forma atempada, a autoridade responsável pela decisão do Estado-Membro em que é feito e apresentado o pedido ou do Estado-Membro responsável pode ser assistida pelo pessoal de outras autoridades desse Estado-Membro.

Artigo 5-B.º [anterior artigo 18.º]

O papel do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados

Os Estados-Membros permitem que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados:

- a) **Tenha acesso aos requerentes, incluindo os que se encontrem em centros de acolhimento, em regime de detenção, nas fronteiras e zonas de trânsito;**

- b) **Tenha acesso às informações sobre pedidos de proteção internacional individuais, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, depois de obtido o acordo do requerente;**
- c) **Apresente as suas observações, no exercício das funções de vigilância que lhe incumbem por força do artigo 35.º da Convenção de Genebra, às autoridades competentes no que respeita a pedidos de proteção internacional individuais, em qualquer fase do procedimento.**

Artigo 6.º

Princípio da confidencialidade

1. **As autoridades que aplicam o presente regulamento [...] ficam vinculadas ao princípio da confidencialidade, conforme definido na legislação nacional, relativamente a quaisquer informações pessoais que tenham obtido durante o cumprimento das suas obrigações. Tal não prejudica o intercâmbio de informações entre outras autoridades dos Estados-Membros.**
2. **Ao longo do procedimento de proteção internacional, e após ter sido tomada uma decisão definitiva sobre o pedido, as autoridades:**
 - a) **Não podem divulgar aos alegados perseguidores ou autores de ofensas graves informações sobre o pedido de proteção internacional individual nem o facto de ter sido feito um pedido;**
 - b) **Não podem obter informações provenientes dos alegados perseguidores ou autores de ofensas graves de modo que lhes permita serem diretamente informados do facto de ter sido feito um pedido pelo requerente em causa e que ponha em perigo a integridade física deste último e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança de familiares [...] que ainda vivam no país de origem.**

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS REQUERENTES

Artigo 7.º

Deveres dos requerentes

1. O requerente deve **fazer e apresentar** o pedido no Estado-Membro [...] previsto no [artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento **Gestão do Asilo e da Migração**)].
2. O requerente deve cooperar plenamente com as [...] autoridades competentes [...] **nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente:**
 - a) Fornecendo **o seu nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade e informações sobre os membros da família e outros dados pessoais relevantes para o procedimento de proteção internacional [...]**;
 - a-A) Fornecendo **o seu documento de identidade ou de viagem e, se o mesmo não estiver disponível, fornecendo uma explicação razoável para não estar na posse desses documentos;**
 - a-B) Fornecendo **o seu local de residência ou endereço e, se disponível, um número de telefone e um correio eletrónico através do qual possa ser contactado, incluindo quaisquer alterações aos mesmos;**
 - b) Fornecendo os [...] **dados biométricos**, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac);

- c) Apresentando o seu pedido em conformidade com o artigo 28.º [...];
- d) [...] **Fornecendo, logo que possível, todos os elementos de que disponha para fundamentar o pedido de proteção internacional a que se refere o [artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo) e quaisquer outras informações ou documentos relevantes [...] para os procedimentos em conformidade com o presente regulamento;**

d-A) Comparecendo à entrevista pessoal;

d-B) Permanecendo no território do Estado-Membro onde deve estar presente, [em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração)].

3. [...]

4. [...] O requerente é obrigado a aceitar qualquer comunicação no lugar de residência ou morada mais recente [...] que tiver indicado **às autoridades competentes. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito e na prática nacionais o método de comunicação e o momento em que se considera que a informação foi recebida pelo requerente [...].**

5. [...]

6. [...].

7. **Sem prejuízo de eventuais revistas feitas por motivos de segurança, [...] caso seja necessário para [...] a análise de um pedido, o requerente pode ser obrigado pelas autoridades [...] competentes a ser revistado ou a deixar revistar os seus bens, nos termos do direito nacional. [...] Uma revista feita ao requerente [...] deve ser efetuada por pessoa do mesmo sexo, no pleno respeito pelos princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica.**

Artigo 8.º

Garantias gerais dos requerentes

1. [...]
2. A autoridade responsável pela decisão **ou, se aplicável, outras autoridades ou organizações competentes mandatadas pelos Estados-Membros para esse efeito**, informa o requerente [...] [...] do seguinte:
 - a) **Direito** de apresentar um pedido [...];
 - b) **Prazos e fases do procedimento** [...];
 - c) **Os seus [...]** direitos e deveres no decurso do processo [...] **e as consequências do incumprimento desses deveres, nomeadamente no que se refere à retirada explícita ou tácita de um pedido [...]**;
 - d) [...] **Procedimento de apresentação dos elementos que fundamentam o seu pedido de proteção internacional**;
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...].

As informações referidas no [...] **presente número** são prestadas [...] **o mais tardar no momento do registo do pedido**, numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Essas informações são prestadas através do folheto referido no n.º 6-A, fornecido em formato físico ou eletrónico, ou [...], se [...] necessário, oralmente.

O requerente confirma que recebeu as informações. Essa confirmação é documentada no processo do requerente. Se o requerente se recusar a confirmar que recebeu as informações, é averbada no seu processo uma nota sobre esse facto.

3. [...] **Durante o procedimento administrativo**, os requerentes **têm acesso** aos serviços de um intérprete **para os apoiar na apresentação do pedido, se for caso disso, e para a entrevista pessoal [...]**, sempre que não seja possível assegurar **de outro modo** uma comunicação adequada [...]. Esses [...] serviços de interpretação são pagos com fundos públicos.
4. As [...] **autoridades competentes** proporcionam aos requerentes a possibilidade de comunicarem com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou com qualquer outra organização que preste assistência jurídica ou outro aconselhamento aos requerentes de acordo com a legislação nacional.
5. **Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, a [...]** autoridade responsável pela decisão assegura que os requerentes e, se for caso disso, os seus **representantes [...]**, consultores jurídicos **ou outros conselheiros admitidos ou autorizados nos termos do direito nacional (a seguir, "consultores jurídicos") [...]** tenham acesso às informações a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, **alíneas [...] b) e c-A)**, necessárias para a análise dos pedidos, e às informações prestadas pelos peritos referidas no artigo 33.º, n.º 3, caso a autoridade responsável **tenha [...]** em conta essas informações para tomar a decisão sobre o pedido.
6. [...]

6-A. A Comissão específica, por meio de atos de execução, quais as informações a prestar aos requerentes, sob a forma de um folheto comum. O folheto comum é elaborado de forma a permitir que os Estados-Membros o completem com informações adicionais específicas ao Estado-Membro em causa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.

Artigo 9.º

Direito de permanência [...] durante a apreciação do pedido

[...]

1. [...] **O requerente** tem o direito de permanecer [...] **no território do** Estado-Membro em que é obrigado a estar presente [nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração)] [...] até [...] que seja tomada **uma decisão sobre o pedido** no [...] procedimento administrativo [...].
2. O direito de permanência não habilita o requerente de asilo à autorização de residência [...].
3. [...] Os Estados-Membros **podem prever na legislação nacional uma exceção ao [...]** direito do requerente de permanecer no seu território durante o procedimento administrativo nos casos de:
 - a) [...] **Preenchimento das** condições previstas no artigo 43.º;
 - b) [...]

b-A) Entrega, extradição ou transferência para outro Estado-Membro, para um país terceiro, para o Tribunal Penal Internacional ou outros órgãos jurisdicionais internacionais para fins de realização de um processo judicial ou em resultado do mesmo, ou para a execução de uma pena;

b-B) Perigo para a ordem pública ou para a segurança nacional, sem prejuízo do [artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)].

3-A. Os Estados-Membros podem prever na legislação nacional uma exceção ao direito do requerente de permanecer no seu território durante o procedimento administrativo caso a pessoa seja objeto de uma transferência [...] para outro Estado-Membro por força de uma obrigação decorrente de um mandado de detenção europeu.

4. O Estado-Membro só pode extraditar, **entregar ou transferir** o requerente para um país terceiro, nos termos do n.º 3, [...] [...] **alínea b-A)**, se a autoridade [...] **competente considerar [...]** que a decisão [...] não implica a repulsão direta ou indireta, em violação de vínculos internacionais e da União por parte desse Estado-Membro.

[...]

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO II

ENTREVISTAS PESSOAIS

Artigo 10.º

Entrevista relativa à admissibilidade do pedido

1. **[Sem prejuízo do artigo 42.º, n.º], [...] antes de a autoridade responsável decidir acerca da não admissibilidade do pedido de proteção internacional [...] nos termos do artigo 36.º, é concedida ao requerente uma entrevista sobre essa admissibilidade [...].**
 2. Na entrevista, é dada ao requerente a possibilidade de apresentar todos os [...] **elementos que expliquem [...] a exclusão da aplicação dos fundamentos previstos no artigo 36.º [...] ao seu caso concreto.**
- [2-A. A entrevista relativa à admissibilidade do pedido pode ser realizada ao mesmo tempo que a entrevista destinada a facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, conforme referido no artigo 12.º do Regulamento XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração).]**
- 2-B. Se a entrevista relativa à admissibilidade do pedido for realizada no Estado-Membro responsável, a mesma pode ser realizada ao mesmo tempo que a entrevista de fundo.**

Artigo 11.º

Entrevista de fundo

1. Antes de a autoridade responsável decidir [...] **se o requerente preenche as condições para ser refugiado ou se é elegível para beneficiar de proteção subsidiária**, é concedida ao requerente uma entrevista de fundo sobre o pedido.
2. Na entrevista de fundo, o requerente dispõe [...] da possibilidade de apresentar os elementos necessários para fundamentar o pedido, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo), e fornece todos os elementos [...] **referidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de asilo)** [...] da forma mais completa possível. O requerente terá oportunidade de explicar os elementos que possam faltar ou quaisquer incoerências ou contradições nas [...] **suas** declarações.
3. [...]

Artigo 12.º

Requisitos aplicáveis à entrevista pessoal

1. [...] **A autoridade responsável pode exigir que o requerente apresente os elementos necessários para fundamentar o pedido e que responda a perguntas gerais sobre os motivos para a apresentação do pedido, por escrito, antes da entrevista pessoal.**
- 1-A. **Se for apresentado um pedido de proteção internacional nos termos do artigo 30.º-A, o requerente pode ter a possibilidade de realizar uma entrevista pessoal, desde que o n.º 5, alínea b), não seja aplicável.**
2. [...]

3. [...] **Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º-A, n.º 2**, as entrevistas pessoais são realizadas por pessoal da autoridade responsável pela decisão [...].
4. [...]. **O entrevistador não pode envergar um uniforme militar ou policial.**
5. A [...] **entrevista relativa à admissibilidade do pedido ou a entrevista de fundo, consoante o caso**, podem ser omitidas [...] se:
 - a) **A autoridade responsável pela decisão** puder pronunciar-se favoravelmente, **com base nos elementos de prova disponíveis**, no que respeita ao pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, **desde que preveja os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União** [...];
 - a-A) **A autoridade responsável pela decisão** [...] considerar que o pedido **não é inadmissível** com base nos elementos de prova disponíveis; [...]
 - b) [...] O requerente for [...] inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade; [...]
 - b-A) **No caso de um pedido subsequente, a análise preliminar a que se refere o artigo 42.º, n.º 3**, é efetuada com base numa declaração escrita.
 - c) **A autoridade responsável pela decisão considerar o pedido inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1-AA, alíneas b) ou c).**

A omissão de uma entrevista pessoal de acordo com a alínea b) não pode afetar negativamente a apreciação do órgão de decisão. **Na ausência de tal entrevista, [...] a autoridade responsável pela decisão dá ao requerente a possibilidade [...] de prestar outras informações por escrito.** Em caso de dúvida quanto à capacidade do requerente, a autoridade responsável pela decisão consulta, **se necessário**, um médico a fim de determinar se [...] o requerente **está temporariamente inapto** ou incapaz para ser entrevistado [...] **ou se a sua situação é duradoura.**

- 5-A. Os requerentes devem comparecer na entrevista pessoal e devem responder pessoalmente às perguntas colocadas. A título de derrogação, a autoridade responsável pela decisão pode realizar a entrevista pessoal por videoconferência, desde que as autoridades competentes façam os preparativos necessários para assegurar a existência de instalações adequadas e de interpretação.**
- 5-B. Os requerentes podem ser assistidos por um consultor jurídico na entrevista pessoal, inclusive quando esta for realizada por videoconferência. A ausência do consultor jurídico não impede a autoridade responsável pela decisão de conduzir a entrevista. Sempre que um consultor jurídico participe na entrevista pessoal, deve ter a oportunidade de fazer observações no quadro fixado pelo entrevistador, pelo menos no final da entrevista pessoal. Um consultor jurídico pode também fazer perguntas, se o direito nacional o permitir.**
6. O entrevistador deve ter competência para apreciar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, idade, **sexo [...]**, orientação sexual, identidade de género e **necessidades processuais especiais [...]**. O pessoal que entrevista os requerentes deve ter também adquirido conhecimento geral dos [...] **fatores** que possam prejudicar a capacidade do requerente de ser entrevistado, nomeadamente indícios de eventuais torturas sofridas anteriormente.
7. O pessoal que entrevista os requerentes, incluindo os peritos destacados pela Agência da União Europeia para o Asilo, deve receber formação prévia [...] que inclua [...] os elementos enumerados no artigo 8.º, n.º 4 [...], do Regulamento (UE) n.º 2021/2303 (Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo) [...] **que são relevantes [...]**.
8. [...] **Deve ser assegurada interpretação para a entrevista pessoal sempre que tal seja necessário para [...]** assegurar a comunicação adequada entre o requerente e o entrevistador [...]. A comunicação realiza-se [...] **numa língua que [...]** o requerente compreenda e na qual esteja em condições de comunicar com clareza.

- 8-A.** Se o requerente o solicitar e **se for possível**, a autoridade responsável pela decisão assegura que os entrevistadores e os intérpretes são do [...] sexo **que o requerente [...] preferir**, [...] **salvo se tiver razões para [...] considerar** que esse pedido [...] não está relacionado [...] com as dificuldades do requerente em fundamentar o pedido [...].
- 8-B.** **A entrevista pessoal é conduzida em condições que garantam a devida privacidade e confidencialidade. Se considerar que é necessário, a autoridade responsável pela decisão pode autorizar a presença de outras pessoas na entrevista pessoal, sob reserva do consentimento do requerente.**
9. A dispensa de entrevista pessoal, **no caso de ocorrer nos termos do n.º 5 ou no caso de requerente não comparecer ou se recusar a responder às perguntas colocadas sem justificação razoável**, não impede a autoridade responsável de tomar uma decisão sobre [...] o pedido de proteção internacional.

Artigo 13.º

Relatório e gravação da entrevista pessoal

1. A autoridade responsável pela decisão ou qualquer outra autoridade ou peritos que prestam assistência [...] **na realização** da entrevista pessoal elabora um relatório exaustivo e factual, que inclua todos os **elementos substantivos da entrevista pessoal, uma transcrição da entrevista**, ou uma transcrição **da gravação [...] dessa entrevista, a incluir no processo do requerente.**
2. A entrevista pessoal [...] **pode** ser gravada com recurso a suportes de registo áudio ou audiovisual. O requerente é previamente informado da realização da gravação. **No caso de ser feita uma gravação, a autoridade responsável pela gestão assegura que a gravação ou qualquer um dos registos escritos da mesma enumerados no n.º 1 sejam averbados no processo do requerente.**

3. O requerente dispõe da oportunidade de fazer observações ou prestar esclarecimentos, oralmente ou por escrito, relativamente a eventuais erros de tradução ou de compreensão constantes do relatório **ou da transcrição da entrevista [...]**, no final da entrevista pessoal ou dentro do prazo fixado, antes de ser tomada a decisão sobre o pedido. Para o efeito, o requerente é da totalidade do conteúdo do relatório **ou da transcrição da entrevista [...]**, se necessário com a assistência de um intérprete. [...]
4. **É solicitado ao requerente que confirme que o conteúdo do relatório ou a transcrição da entrevista refletem corretamente a entrevista pessoal.** Se [...] o requerente se recusar a confirmar que o conteúdo do relatório ou [...] **a transcrição da entrevista** refletem corretamente a entrevista pessoal, os motivos da recusa são averbados no [...] **seu processo.** Esta recusa não impede a autoridade responsável de tomar uma decisão sobre o pedido.
- 4-A. Não é necessário solicitar ao requerente que faça observações ou preste esclarecimentos sobre o relatório ou a transcrição da entrevista, nem que confirme se o conteúdo do relatório ou transcrição da entrevista reflete corretamente a entrevista, nos seguintes casos:**
- a) **A entrevista pessoal é gravada e, nos termos do direito nacional, a respetiva gravação ou transcrição pode ser admitida como elemento de prova no processo de recurso, ou**
 - b) **É evidente para a autoridade responsável pela decisão que será concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, desde que preveja os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União.**

5. **Sem prejuízo do disposto no artigo 16, n.º 1, [...] os requerentes ou [...], se for caso disso, os seus consultores jurídicos, [...] têm acesso [...] aos respetivos registos escritos, em conformidade com o n.º 1, ou à gravação antes de a autoridade responsável tomar uma decisão. [...] Ainda assim, o acesso à gravação deve ser facultado no âmbito dos processos de recurso.**
6. Se o pedido for analisado **recorrendo ao processo previsto nos artigos 36.º ou 40.º**, a autoridade responsável pela decisão pode conceder **aos requerentes e, se for caso disso, aos seus consultores jurídicos, acesso ao respetivo registo escrito nos termos do n.º 1**, no momento em que a decisão é tomada.
7. [...]

SECÇÃO III

[...] INFORMAÇÕES SOBRE ASPETOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS,

ASSISTÊNCIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO

Artigo 14.º

Direito a assistência jurídica e representação

1. Um [...] requerente [...] tem o direito, a expensas suas, a consultar, a ser assistido ou a ser representado por um consultor jurídico [...] sobre matérias relacionadas com o [...] seu pedido [...] [...].
 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 [...], o requerente pode solicitar e tem direito a receber informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais [...] no âmbito do procedimento administrativo, bem como assistência jurídica e representação gratuitas no âmbito do procedimento de recurso, sob reserva das exceções previstas no artigo 15.º, n.º 3, e no artigo 15.º-A, n.º 2, respetivamente [...].
- 2-A. Os Estados-Membros podem prever assistência jurídica e representação gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.

Artigo 15.º

Informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais [...]

1. [...]
2. [...] No âmbito do procedimento administrativo, os Estados-Membros asseguram, a pedido do requerente e na sequência da apresentação do pedido, que sejam fornecidas ao requerente [...] informações gratuitas sobre os aspetos jurídicos e processuais [...] à luz das circunstâncias específicas do requerente [...], que incluem, pelo menos:

- a) **Explicações sobre o procedimento a seguir [...];**
- b) **Em caso de indeferimento de um pedido no que respeita ao estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, os fundamentos dessa decisão e informações sobre a forma de interpor recurso da mesma [...], em conformidade [...] com o artigo 35.º, n.ºs 2 e 2-A. [...]**
- c) [...]
3. A prestação de **informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais [...]** no procedimento administrativo podem ser excluídas **pelos Estados-Membros:**
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Se o requerente for assistido ou representado por um consultor jurídico;**
- e) **[...] Se [...] a autoridade responsável pela decisão considerar que será concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, desde que preveja os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União;**
- 3-A. Caso os Estados-Membros prevejam [...] assistência jurídica e representação no âmbito do procedimento administrativo nos termos do direito nacional, o presente artigo [...] não pode ser aplicado pelos Estados-Membros.**

Artigo 15.º-A

Assistência jurídica e representação gratuitas no procedimentos de recurso

[...] 1. [...] **No âmbito do** procedimento de recurso, **os Estados-Membros asseguram, a pedido do requerente, que sejam fornecidas ao requerente [...]** assistência jurídica e representação legal gratuitas **que incluem [...]** a preparação dos [...] documentos processuais **necessários nos termos do direito nacional**, a preparação do recurso e a participação [...] numa audiência perante um órgão jurisdicional, **na eventualidade de a mesma ocorrer [...]**.

[...] 2. A prestação de assistência jurídica e representação gratuitas no procedimento de recurso pode ser dispensada **pelos Estados-Membros** se:

- a) [...] **Se considerar que o requerente, que deve divulgar a sua situação financeira, [...]** dispõe de recursos suficientes **para suportar assistência jurídica e representação a expensas suas;**
- b) [...] Se considerar [...] **que o recurso [...]** carece de **perspetivas suficientes de êxito ou que é [...]** abusivo;
- c) O recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos.
- d) **O requerente já for assistido ou representado por um consultor jurídico.**

3. [...].

Artigo 16.º

[...] Acesso do consultor jurídico

1. O consultor jurídico [...] que assista ou represente o requerente nos termos do direito interno tem acesso às informações constantes do processo do requerente em que se baseia ou **baseará** a decisão.
2. **A título de exceção ao disposto no n.º 1 [...], o acesso às informações ou às fontes constantes do processo do requerente pode ser recusado, nos termos do direito nacional, sempre que a divulgação de tais informações ou fontes possa pôr em risco a segurança nacional, a segurança das organizações ou das pessoas que fornecem as informações ou a segurança das pessoas a quem respeita a informação [...]. Nesses casos, deve ser concedido o acesso a essas informações ou fontes aos órgãos jurisdicionais competentes no âmbito do processo de recurso, em conformidade com o direito nacional. O acesso às informações ou às fontes constantes do processo do requerente pode também ser recusado, em conformidade com o direito nacional [...], quando a divulgação dessas informações comprometer os interesses da averiguação referente à análise dos pedidos de proteção internacional pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou as relações internacionais dos Estados-Membros, ou quando as informações ou fontes forem classificadas, de acordo com a legislação nacional. Nesses casos, o acesso à informação ficará sujeito à legislação nacional. [...]**

Os Estados-Membros devem assegurar que estão em vigor as medidas necessárias para [...] que o direito de defesa do requerente [...] seja respeitado. [...]

3. O consultor jurídico [...] que assista ou represente o requerente tem acesso a zonas vedadas, como centros de detenção e zonas de trânsito, [...] nos termos da Diretiva XXX/XXX/UE [(Diretiva Condições de Acolhimento)].
4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 17.º

Condições para [...] a prestação de informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais e para a concessão de assistência jurídica e representação gratuitas

- 1. As autoridades competentes do Estado-Membro ou as organizações não governamentais incumbidas pelo Estado-Membro dessa função podem prestar informações gratuitas sobre os aspetos jurídicos e processuais no âmbito do procedimento administrativo.**
1. A assistência jurídica e representação gratuitas referidas no artigo 14.º, n.º 2-A, e no artigo 15.º-A são prestadas por consultor jurídico [...] autorizados pelo direito nacional a assistir ou representar os requerentes [...].
 2. Os Estados-Membros devem prever normas processuais específicas relativas às modalidades de apresentação e tratamento dos pedidos **de prestação de informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais e de concessão de assistência jurídica e representação gratuitas** em relação aos pedidos de proteção internacional ou devem aplicar as normas em vigor para os pedidos internos de natureza idêntica, desde que tais normas não impossibilitem nem dificultem o acesso **a informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais e a assistência jurídica e representação legal gratuitas.**
- 2-A. Os Estados-Membros estabelecem regras específicas relativas à exclusão da prestação de informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais e da concessão de assistência jurídica e representação gratuitas, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, e do artigo 15.º-A, n.º 2, respetivamente.**

3. Os Estados-Membros também podem impor limites monetários ou temporais à **prestação de informações gratuitas sobre aspetos jurídicos e processuais** e à concessão de assistência jurídica e representação gratuitas, desde que tais limites não restrinjam arbitrariamente o acesso a estes meios. No que respeita aos honorários e outros encargos, o tratamento concedido aos requerentes não pode ser menos favorável do que o geralmente dispensado aos nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.
4. Os Estados-Membros podem solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer despesas incorridas, se e quando a situação financeira do requerente tiver melhorado consideravelmente ou se a decisão para efetuar essas despesas tiver sido tomada com base em informações falsas prestadas pelo requerente. **Para o efeito, os requerentes informam imediatamente as autoridades competentes de qualquer alteração significativa da sua situação financeira.**

Artigo 18.º

O papel do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO IV

GARANTIAS ESPECIAIS

Artigo [...] 19.º [anterior artigo 20.º]

[...] Avaliação de necessidades processuais especiais

- 1. As autoridades competentes avaliam se o requerente carece de garantias processuais especiais. Essa avaliação pode ser integrada nos procedimentos nacionais existentes, não tem de assumir a forma de um procedimento administrativo e, se o direito nacional assim o exigir, pode ficar sujeita ao consentimento do requerente, nomeadamente disponibilizando o resultado da avaliação à autoridade responsável pela decisão.**
- 1. A avaliação a que se refere o n.º –1 é iniciada o mais rapidamente possível após o pedido ser feito [...], e identifica se o requerente apresenta primeiros indícios de que pode carecer de [...] garantias [...] processuais especiais [...]. Deve basear-se em sinais visíveis, nas declarações ou no comportamento do requerente ou em documentos pertinentes. No caso dos menores, são também tidas em conta as declarações dos progenitores, do adulto responsável ou do representante do requerente.**

As autoridades competentes incluem as informações sobre os referidos primeiros indícios no processo do requerente e disponibilizam-nas à autoridade responsável pela decisão.

2. [...]

3. [...]

A avaliação referida no n.º –1 prossegue [...] após a apresentação do pedido, inclusive nos casos em que as referidas necessidades se manifestem numa fase posterior do procedimento, tendo em conta quaisquer informações constantes do processo do requerente, conforme referido no n.º 1. A avaliação é revista em caso de alterações relevantes das circunstâncias do requerente.

3-A. A autoridade [...] competente pode [...] remeter o requerente, sob reserva do seu consentimento prévio – o que inclui também a transmissão dos resultados –, ao médico ou psicólogo competente ou a outro profissional a fim de obter aconselhamento sobre a necessidade de garantias processuais especiais do requerente. O resultado pode ser tido em conta pela autoridade responsável pela decisão ao decidir qual o tipo de garantias processuais especiais que pode ser prestado ao requerente.

Se for caso disso, esta avaliação pode ser integrada nas avaliações médicas referidas nos artigos 23.º e 24.º.

4. [...]

4-A. O pessoal pertinente das autoridades competentes que avalia a necessidade de garantias processuais especiais deve receber [...] formação [...] que lhe permita reconhecer que um requerente possa carecer de garantias processuais especiais e dar resposta a essas necessidades, quando forem identificadas [...].

Requerentes com necessidade de garantias processuais especiais

1. [...]
2. Os requerentes que carecem de garantias processuais especiais devem receber o apoio [...] **necessário** que lhes **permita** exercer os direitos e cumprir os deveres previstos no presente regulamento [...].
3. **Se a autoridade responsável pela decisão considerar, nomeadamente com base na avaliação de outra autoridade nacional competente, que [...] o apoio necessário não pode ser prestado no âmbito do procedimento acelerado a que se refere o artigo 40.º ou do procedimento de fronteira referido no artigo 41.º, [...] essa autoridade não pode aplicar ou deve cessar a aplicação desses procedimentos ao requerente.**
4. [...]

Artigo 21.º

Garantias dos menores

1. O superior interesse da criança constitui uma das principais considerações **das autoridades competentes** [...] na aplicação do presente regulamento.
2. **Se a autoridade responsável pela decisão considerar que tal é do interesse superior da criança e necessário para a análise do pedido de proteção internacional, organiza uma entrevista pessoal com o menor, tendo em especialmente conta a idade e a maturidade do mesmo. A autoridade responsável pela decisão pode igualmente organizar essa entrevista a pedido do menor, do adulto responsável ou do representante do menor. [...]**

- 2-A. [...] A entrevista pessoal a um menor é conduzida por uma pessoa com os [...] conhecimentos adequados sobre os direitos e necessidades especiais dos menores. [...] É conduzida de forma a ter em conta [...] a especificidade da situação dos menores, atendendo à idade, à maturidade e ao interesse superior do menor.
- 2-AA. Se um menor estiver acompanhado, a entrevista pessoal é conduzida na presença de um adulto responsável. Os Estados-Membros podem, se necessário, e quando tal for do interesse superior do menor, conduzir a entrevista pessoal com o referido menor também na presença de uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários. Por motivos justificados e apenas se tal for do interesse superior do menor, a autoridade responsável pela decisão pode entrevistar o menor sem a presença de um adulto responsável, desde que assegure que o menor é assistido durante a entrevista por uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários, de modo a salvaguardar o interesse superior do menor.
3. O pessoal pertinente da autoridade responsável pela decisão [...] deve receber formação adequada [...] sobre necessidades especiais e direitos dos menores.

Artigo 22.º

Garantias especiais dos menores não acompanhados

- 1. As autoridades competentes asseguram que os menores não acompanhados são representados e assistidos de forma a permitir-lhes exercer os direitos e cumprir os deveres previstos no presente regulamento, no [Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]] e no Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Eurodac].
1. [...] Sempre que um pedido for feito por uma pessoa que afirme ser menor, ou em relação à qual existam razões objetivas para crer que é menor, e que não esteja acompanhada, as autoridades competentes devem [...] designar:

- a) **O mais rapidamente possível, [...] uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários para prestar assistência provisória ao menor, a fim de salvaguardar o seu interesse superior e o seu bem-estar geral, permitindo-lhe exercer os direitos previstos no presente [...] regulamento e, se for caso disso, atuar como representante até à designação de um representante [...];**
- c) **Um representante, o mais rapidamente possível, mas o mais tardar [...] quinze dias úteis [...] a contar da data em que o pedido é feito, ou o mais rapidamente possível, mas o mais tardar [...] quinze dias úteis [...] após a receção do resultado da avaliação de idade que estabeleça que o requerente é menor, se for caso disso. [...]**

O representante e a pessoa referida na alínea a) podem ser as mesmas pessoas previstas no [artigo 23.º da Diretiva (UE) n.º XXXX/XXXX – Diretiva Condições de Acolhimento]. Essa pessoa deve ter em conta as opiniões do menor sobre as suas necessidades, de acordo com a idade e a maturidade do mesmo.

[...]

Nos casos em que a autoridade competente tenha concluído que um requerente [...] que afirma ser menor de idade [...] tem, sem margem para dúvidas [...], mais de 18 anos de idade, não é necessário designar um representante nos termos do presente número.

Os deveres do representante ou da pessoa referida no n.º 1, alínea a), cessam se as autoridades competentes, na sequência da avaliação de idade referida no artigo 24.º, n.º 1, considerarem que o requerente não é menor ou se o requerente deixar de ser um menor não acompanhado.

1-AA. No caso de existir um número desproporcionado de pedidos feitos por menores não acompanhados ou noutras situações excecionais, o prazo para a designação de um representante pode ser prorrogado por dez dias úteis.

1-A. Quando uma organização [...] for designada nos termos do n.º 1, alínea a) ou como representante, deve designar uma pessoa singular [...] que desempenhe estas [...] funções relativamente ao menor não acompanhado.

[...]

1-C. A autoridade [...] [...] competente deve, de imediato:

- a) Informar o menor não acompanhado [...], de uma forma adaptada às crianças e numa língua que se possa razoavelmente esperar que compreenda, da designação da pessoa referida no n.º 1, alínea a), e do seu representante, bem como sobre a forma de apresentar uma queixa contra o representante de forma confidencial e segura.**
- b) Informar a autoridade responsável pela decisão e a autoridade competente pelo registo do pedido, se for caso disso, do facto de ter sido designado um representante para o menor não acompanhado; e**
- c) Informar a pessoa referida no n.º 1, alínea a), e o representante dos factos pertinentes, das etapas processuais e dos prazos relativos ao pedido do menor não acompanhado.**

1-D. A pessoa referida no n.º 1, alínea a), deve reunir-se com o menor não acompanhado e deve desempenhar as seguintes funções, salvo se estas forem desempenhadas pelo consultor jurídico:

- a) Fornecer-lhe informações pertinentes sobre os procedimentos previstos no presente regulamento;**
- b) Se for caso disso, assisti-lo relativamente ao procedimento de avaliação de idade referido do artigo 24.º;**
- c) Se for caso disso, prestar-lhe as informações pertinentes e assisti-lo relativamente aos procedimentos previstos no [Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]] e no Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Eurodac].**

1-DA. Enquanto não for designado um representante, os Estados-Membros podem autorizar a pessoa referida no n.º 1, alínea a), [...] a assistir o menor no registo e na apresentação do pedido ou a apresentar o pedido em nome do requerente, em conformidade com o artigo 32.º.

1-E. O representante deve reunir-se com o menor não acompanhado e deve desempenhar as seguintes funções, salvo se estas forem desempenhadas pelo consultor jurídico:

- a) Se for caso disso, fornecer-lhe informações pertinentes sobre os procedimentos previstos no presente regulamento;**

- b) Se for caso disso, prestar assistência no procedimento de avaliação de idade referido no artigo 24.º;**
- b-A) Se for caso disso, prestar assistência no registo do pedido;**
- c) Se for caso disso, prestar assistência na apresentação do pedido ou apresentar o pedido em nome do menor, em conformidade com o artigo 32.º;**
- d) Se for caso disso, prestar assistência e estar presente na entrevista pessoal e prestar informações sobre as eventuais consequências da entrevista pessoal e sobre a forma de o menor se preparar para essa entrevista;**
- e) Se for caso disso, prestar-lhe as informações pertinentes e assisti-lo relativamente aos procedimentos previstos no [Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]] e no Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [Regulamento Eurodac].**

Na entrevista pessoal, o representante deve ter a oportunidade de fazer perguntas ou observações no quadro fixado pelo entrevistador.

A ausência do representante não impede a autoridade responsável pela decisão de realizar a entrevista se o menor não acompanhado tiver capacidade jurídica nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa ou se o consultor jurídico estiver presente e for tido em conta o interesse superior do menor.

2. [...]
3. [...]
4. Este [...] **representante** [...] **desempenha as suas funções** em conformidade com o princípio do interesse superior da criança. Um **representante** deve ter os **necessários** [...] **conhecimentos dos direitos e das necessidades especiais dos menores** e não pode ter uma história comprovada de crimes [...] e infrações relacionados com menores, **nem de crimes e infrações que suscitem sérias dúvidas quanto à sua capacidade para assumir um papel de responsabilidade em relação a menores.**
- 4-A. O [...] **representante** pode ser alterado **em caso de necessidade, nomeadamente** [...] se as autoridades [...] **competentes** considerarem que não desempenhou adequadamente as suas funções [...]. As organizações ou [...] **pessoas singulares** cujos interesses colidem [...] com os do menor não acompanhado não podem ser [...] **designadas** representantes.
5. As autoridades [...] **competentes** [...] devem nomear um [...] **representante** encarregado de um número [...] **proporcionado e limitado** de menores não acompanhados em simultâneo, [...] **para assegurar que o mesmo é capaz** de exercer as suas funções de forma eficaz.
- 5-A. Os Estados-Membros [...] **asseguram que existem autoridades administrativas ou judiciais ou outras** entidades [...] responsáveis [...] **pela supervisão e garantia** [...] de que [...] **a pessoa designada nos termos do n.º 1, alínea a), e o representante desempenham devidamente** [...] as suas [...] tarefas [...]. Estas **autoridades administrativas ou judiciais ou outras** entidades [...] apreciam as queixas apresentadas por menores não acompanhados contra [...] **os respetivos representantes.**
6. [...]

SECÇÃO V

EXAME MÉDICO [...] E AVALIAÇÃO DE IDADE

Artigo 23.º

Exame médico

1. Se a autoridade responsável pela decisão considerar pertinente para avaliar [...] a **análise** do pedido do requerente de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo), [...] **pode**, com o consentimento do requerente, [...] **solicitar** um exame médico deste para ver se há sinais e sintomas de poder ter sofrido perseguição ou ofensas graves, **podendo ser informado dos resultados do mesmo**.
 2. **No caso de um menor, o exame médico só é efetuado se o progenitor [...], o adulto responsável, o representante ou a pessoa referida no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), e, se previsto na legislação nacional, o requerente, derem o seu consentimento. [...]** Esse exame médico [...] é **gratuito [...]**.
 3. Se não forem efetuados exames médicos nos termos do n.º 1, a autoridade competente informa os requerentes de que podem providenciar, por sua iniciativa e a expensas suas, um exame médico relativamente a sinais e sintomas indicativos de terem sofrido perseguição ou ofensas graves.
 4. Os resultados do exame médico **referido no n.º 1** são apresentados à autoridade competente o mais rapidamente possível e são apreciados por esta autoridade juntamente com os outros elementos do pedido.
- 4-A. O exame médico referido no n.º 1 deve ser [...] o menos invasivo possível e deve ser realizado apenas por médicos e de uma forma que respeite a dignidade humana.**

5. A recusa do requerente de se submeter ao exame médico **ou a sua decisão de se submeter a um exame médico por iniciativa própria, quando esse exame não for realizado num prazo adequado**, não impede que a autoridade responsável pela decisão se pronuncie sobre o pedido de proteção internacional.

Artigo 24.º

[...] Exame médico de [...] menores

1. **Em caso de dúvida quanto à idade do requerente, as autoridades competentes avaliam se o mesmo é menor, com base nas declarações do requerente ou noutros indícios pertinentes, inclusive de natureza não médica.**

[...] Os exames médicos [...] são utilizados para a avaliação de idade como medida de último recurso [...] no caso de, na sequência de declarações do requerente, dos progenitores, do adulto responsável [...], do representante ou da pessoa a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), ou outros indícios pertinentes, continuar a haver dúvidas quanto ao facto de um requerente ser menor [...].

Se os [...] resultados da avaliação de idade a referida no presente n.º 1 não forem **suficientemente** concludentes, [...] as autoridades competentes presumem que o requerente é menor.

2. [...]
3. [...] **O** exame médico deve ser [...] **o menos invasivo possível e deve ser realizado [...] de uma forma que** respeite [...] a dignidade humana [...]. **Esse exame** deve ser [...] conduzido por médicos habilitados para que se obtenha o resultado mais fiável possível.

4. Nos casos em que forem utilizados exames médicos para [...] **avaliar a idade do requerente**, a autoridade [...] **competente** assegura que [...] **os requerentes e o progenitor [...], o adulto responsável, o seu representante [...] ou a pessoa referida no artigo 22.º), n.º 1, alínea a)**, são informados, antes da análise do respetivo pedido de proteção internacional, e numa língua que compreendam ou se possa razoavelmente [...] **supor** que compreendem, da possibilidade de a sua idade ser [...] determinada através de exame médico. Esta comunicação inclui informações sobre o método do exame médico e as eventuais consequências do seu resultado para a análise do pedido de proteção, bem como a possibilidade e as consequências da recusa [...] de se submeter ao exame médico.
- 4-A. **Um exame médico destinado a avaliar a idade de um requerente só é efetuado se [...] o progenitor [...], o adulto responsável, o representante ou a [...] pessoa referida no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), e, se previsto na legislação nacional, o requerente, derem o seu consentimento, depois de terem recebido as informações previstas no n.º 4.**
5. A recusa do [...] **requerente, do progenitor [...], do adulto responsável, do [...] representante ou da pessoa referida no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), [...]** de se submeterem a um exame médico **conduzido com vista a avaliar a idade do requerente** não impede que a autoridade responsável pela decisão se pronuncie sobre o pedido de proteção internacional. **Tal recusa só pode ser considerada presunção ilidível de que o requerente não é menor.**
6. [...] **As autoridades competentes [...] podem [...] ter em conta [...] as avaliações [...] de idade realizadas pelas autoridades competentes noutros Estados-Membros com base em exame médico realizado em conformidade com o presente artigo e segundo os métodos reconhecidos pelo direito nacional. As autoridades competentes podem igualmente ter em conta o facto de um requerente ter declarado previamente ser adulto noutro Estado-Membro e, por conseguinte, ter sido registado como tal nesse Estado-Membro.**

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO I

ACESSIBILIDADE DO PROCESSO

Artigo 25.º

Fazer um pedido de proteção internacional

1. **Considera-se que o** pedido de proteção internacional é feito quando o nacional de um país terceiro ou apátrida, **incluindo um menor não acompanhado**, manifesta **pessoalmente a uma autoridade competente referida no artigo 5.º, 3.º-AA**, a [...] **necessidade de receber** [...] proteção internacional **de um Estado-Membro** [...].

[...]
- 1-A. **Se necessário**, as autoridades responsáveis por estruturas de acolhimento nos termos da Diretiva XXX/XXX/UE [(Diretiva Condições de Acolhimento)] são informadas de que foi feito um pedido. [Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], [...] os Estados-Membros podem decidir aplicar esta disposição só após a triagem ter terminado.]
2. [...]

Artigo 26.º

Funções das autoridades responsáveis quando um pedido é feito

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
2. [...]

Artigo 27.º

Registo dos pedidos de proteção internacional

1. As autoridades responsáveis [...] **pelo registo dos pedidos ou os peritos que as assistem nessa tarefa registam o pedido o mais rapidamente possível, no prazo de [...] sete dias a contar da data em que é feito. [...] Para esse efeito, devem registar, pelo menos, as seguintes informações [que podem ser provenientes do formulário de triagem referido no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Triagem)]:**
 - a) [nome, data e local de nascimento, [...] sexo, nacionalidade ou apatridia, membros da família na aceção do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração) e, no caso de menores, irmãos ou familiares, na aceção do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração) presentes num Estado-Membro, se for caso disso, [...], bem como outros dados pessoais do requerente pertinentes para o procedimento de proteção internacional e para a determinação do Estado-Membro responsável;]

b) **Se estiver disponível, o tipo, [...] número e período de validade de qualquer documento de identidade ou de viagem do requerente e o país que emitiu esse documento, bem como de outros documentos do requerente que a autoridade competente considere pertinentes para a sua identificação, para o procedimento de proteção internacional e para a determinação do Estado-Membro responsável;**

b-A) Data e local em que o pedido foi feito e autoridade à qual foi feito;

b-B) Localização, local de residência ou morada do requerente e, se disponível, um número de telefone e um endereço de correio eletrónico através do qual possa ser contactado.

[1-A. As autoridades devem obter os dados biométricos referidos no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac) no momento em que é feito ou registado um pedido de proteção internacional, consoante o caso, e transmitem esses dados em conformidade com o referido regulamento.]

[...]

1-B. Se for feito um pedido a uma autoridade nacional competente encarregada de receber os pedidos de proteção internacional que não seja responsável pelo registo dos pedidos, essa autoridade deve, se necessário, rapidamente e o mais tardar no prazo de [...] três dias úteis a contar da data em que o pedido foi feito, informar desse facto a autoridade responsável pelo registo dos pedidos, devendo o pedido ser registado pela autoridade responsável o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de [...] sete dias a contar da data em que as informações são recebidas pela autoridade responsável pelo registo dos pedidos.

2. [...]
3. Nos casos em que [...] **exista** um número desproporcionado de nacionais de países terceiros ou apátridas **que façam um pedido no mesmo prazo, dificultando**, na prática, o registo dos pedidos **nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 1-B, [...] o pedido é registado o mais tardar no prazo de [...] vinte e um dias.**
4. [...] **[Os Estados-Membros podem regulamentar exceções ao n.º 1, alíneas a), b), b-B) e 1-A, no caso de pedidos subsequentes, desde que as informações referidas nessas alíneas já estejam à disposição da autoridade competente.]**
5. **[Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem], os n.ºs 1 a 4 só se aplicam após a triagem ter terminado.]**
6. [...]

Artigo 28.º

Apresentação do pedido de proteção internacional

1. O requerente deve apresentar o pedido **junto da autoridade competente do Estado-Membro em que foi feito o pedido logo que possível e o mais tardar no prazo de [...] vinte e um [...] dias [...] a contar da data [...] em que o pedido for registado, desde que tenha efetivamente oportunidade de o fazer [...] nos termos do presente artigo. A título de exceção, nos casos referidos no artigo 32.º, o pedido deve ser apresentado o mais tardar vinte e um dias a contar da data da designação do representante. Se o pedido não for apresentado junto da autoridade responsável pela decisão, a autoridade competente informa-a rapidamente de que o pedido foi apresentado.**

[1-A. Na sequência de uma transferência nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração, o requerente deve apresentar o pedido junto das autoridades competentes do Estado-Membro responsável logo que possível e o mais tardar no prazo de vinte e um dias a contar do momento em que o requerente se identifica perante as autoridades competentes do Estado-Membro responsável [...].]

1-B. O pedido deve ser apresentado pessoalmente numa hora, data e local designados, que serão comunicados ao requerente pelas autoridades competentes.

Os Estados-Membros podem prever no direito nacional que se considera que um pedido foi apresentado pessoalmente quando a autoridade competente verificar que o requerente se encontra fisicamente presente no território do Estado-Membro no momento do registo ou da apresentação do pedido.

Em alternativa, os Estados-Membros podem prever no direito nacional a possibilidade de o requerente apresentar um pedido por meio de um formulário, inclusive nos casos em que não possa comparecer pessoalmente devido a circunstâncias graves alheias à sua vontade, tais como prisão ou hospitalização prolongada. Deve considerar-se que o pedido foi apresentado desde que o requerente apresente o formulário no prazo fixado no n.º 1 e desde que a autoridade competente conclua que estão preenchidas as condições previstas no presente número. Nesse caso, o prazo para a análise do pedido começa a correr a partir da data de receção do formulário pela autoridade competente.

2. [...]

3. **Para efeitos do disposto no n.º 1-B, primeiro parágrafo, [...] nos casos em que um número desproporcionado de nacionais de países terceiros ou apátridas [...] façam pedidos de proteção internacional no mesmo período de tempo, o que torna difícil, na prática, [...] marcar um encontro com o requerente [dentro [...] desse prazo], [...] deve ser marcado um encontro com o requerente [...] para que apresente o pedido numa data não posterior [...] a dois meses a contar [...] da data de registo do pedido.**

4. Ao apresentarem o pedido, os requerentes devem apresentar logo que possível todos os elementos e documentos à sua disposição referidos no artigo 4.º, n.º 2 [...], do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)], necessários para o fundamentar. [...] Após a apresentação do pedido, nomeadamente [...] na sua entrevista pessoal, os requerentes são [...] autorizados a apresentar quaisquer outros elementos úteis para a análise do pedido num prazo fixado pelo Estado-Membro ou, caso não seja fixado um prazo, até ser tomada a decisão no âmbito do procedimento administrativo [...].

[...]

5. [...]

6. [...]

[6-AA. Um requerente não é autorizado a apresentar um pedido no caso de se recusar cumprir a obrigação de fornecer dados biométricos nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac), desde que tenham sido esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac). É aplicável o procedimento previsto no artigo 39.º.]

6-A. Os Estados-Membros podem organizar o acesso ao procedimento de modo a que o pedido seja feito, registado ou apresentado ao mesmo tempo. [...]

Artigo 29.º

Documentos relativos ao requerente

1. As autoridades **competentes** do Estado-Membro em que é feito o pedido de proteção internacional fornecem ao requerente, no momento do registo, um documento que [...] **indica que o pedido foi feito e registado, que deve ser válido até à emissão do documento referido no n.º 2 [...].**
- 1-A. **Não é necessário fornecer o documento referido no n.º 1 se já for possível emitir o documento referido no n.º 2.**
- 1-B. **O documento referido no n.º 1 é retirado no momento da emissão do documento referido no n.º 2.**
2. As autoridades **competentes** do Estado-Membro em que é apresentado o pedido **nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 1-A [...] emitem, [...] logo que possível após** a apresentação do pedido, um documento **que inclua, pelo menos, os seguintes pormenores, a atualizar conforme necessário [...]:**
 - a) **Nome, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade ou apatridia, [...] imagem facial do requerente [...] e assinatura [...];**
 - b) **[...] Autoridade emissora, data e local de emissão e prazo de validade do documento;**
 - c) **[...] Estatuto de requerente;**

- d) Declaração de que o requerente tem direito a permanecer no território do referido Estado-Membro e indicação da liberdade de circulação do requerente na totalidade ou em parte do território desse país;
- e) Declaração de que o documento não é um documento de viagem [...] e **que o requerente não está autorizado a viajar para outros Estados-Membros sem autorização [...]**.
- f) [...]

2-A. Não é necessário emitir os documentos referidos no presente artigo quando o requerente se encontrar detido, preso [...] ou sujeito ao procedimento referido nos artigos 41.º a 41.º-D, e enquanto se encontrar nesta situação.

2-B. No caso de menores acompanhados, os documentos referidos no presente artigo emitidos a um dos progenitores ou adultos responsáveis podem também abranger o menor, se for caso disso.

2-C. Os documentos referidos no presente artigo [...] não têm de constituir prova de identidade, mas são considerados meios suficientes para os requerentes se identificarem perante as autoridades nacionais durante o procedimento de proteção internacional.

3. [...]

4. O documento a que se refere o n.º 2 é válido [...] **por um período máximo de [...] doze meses [ou até que o requerente seja transferido para outro Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]]. Se o documento for emitido pelo Estado-Membro responsável, a validade [...] é renovada [...] de modo a cobrir [...] o período em que o requerente tem o direito de permanecer no território [...] desse Estado-Membro [...]. O período de validade [...] do documento não constitui um direito de residência [...] nos termos do presente regulamento.**

5. [...]

Artigo 30.º

Acesso ao procedimento em centros de detenção e postos de passagem da fronteira

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
3. **Se o requerente fizer um pedido num centro de detenção, na prisão ou em postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de trânsito, nas fronteiras externas, [...]**as autoridades [...] **competentes** tomam medidas [...] para disponibilizar serviços de interpretação [...] **na medida do necessário** para facilitar o acesso ao procedimento de proteção internacional.
4. As organizações e pessoas **autorizadas, nos termos do direito nacional**, a prestar [...] assistência e aconselhamento devem ter acesso [...] aos [...] **requerentes** que se encontrem em centros de detenção ou em postos de passagem da fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas. **Tal acesso pode estar sujeito a acordo prévio com as autoridades competentes.**

Além disso, os Estados-Membros podem impor limites ao acesso [...], por força da lei nacional, **se** forem necessários por motivos de segurança, ordem pública ou gestão administrativa de um ponto de passagem de fronteira, **incluindo zonas de trânsito**, ou centro de detenção, desde que o acesso não seja fortemente limitado ou impossibilitado.

Artigo 30.º-A

Pedidos em nome de um adulto que necessite de assistência para exercer capacidade jurídica

- 1. No caso de um adulto que necessite de assistência para exercer capacidade jurídica em conformidade com o direito nacional (a seguir designado "adulto a cargo"), um adulto por ele responsável, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa (a seguir designado "adulto responsável"), pode fazer e apresentar um pedido em nome do adulto a cargo.**
- 2. O adulto a cargo está presente na apresentação do pedido, [...] salvo se existirem motivos justificados para a sua ausência ou, caso essa possibilidade esteja prevista no direito nacional, se o pedido for apresentado por meio de um formulário.**

[...]

Artigo 31.º

Pedidos em nome de [...] menores acompanhados

[...]

- 1. [...] O menor acompanhado tem o direito de apresentar um pedido em nome próprio se for dotado de capacidade jurídica nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa. Se o menor acompanhado não for dotado de capacidade jurídica nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em causa, um progenitor ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, deve apresentar o pedido em nome do menor.**

2. **No caso de um menor acompanhado que não seja dotado de capacidade jurídica nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa e que esteja presente no momento em que o pedido de proteção internacional for feito ou apresentado pelo progenitor no território do mesmo Estado-Membro em relação ao pedido de proteção internacional, em especial se esse menor não dispuser de outros meios legais para permanecer, considera-se que fazer ou apresentar um pedido por um progenitor ou por outro adulto responsável pelo menor constitui fazer ou apresentar um pedido de proteção internacional em nome do menor. Os Estados-Membros podem decidir aplicar o presente número também no caso de um menor acompanhado que tenha nascido ou esteja presente durante o procedimento administrativo.**
3. **[...] Se o progenitor ou o adulto responsável pelo menor acompanhado apresentar o pedido em nome do menor, este deve estar presente na apresentação do pedido, salvo se existirem motivos justificados para a sua ausência ou, caso essa possibilidade esteja prevista no direito nacional, se o pedido for apresentado em nome do menor por meio de um formulário.**
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]

Artigo 32.º

Pedidos de menores não acompanhados

1. [...] O menor não acompanhado **tem o direito de** apresentar um pedido em nome próprio se for dotado de capacidade jurídica [...] nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa[...]. **Se o menor não acompanhado não for dotado de capacidade jurídica nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa, [...] um [...] representante ou uma pessoa [...] referida no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), deve apresentar [...] o pedido** em nome do menor.

[...]

2. No caso de um menor acompanhado **que não seja dotado de capacidade jurídica nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa, o pedido deve ser apresentado [...] no prazo fixado no artigo 28.º, n.º 1, tendo em conta o superior interesse do menor [...].**

[...]

- 2-A. **Se o representante de um menor não acompanhado ou uma [...] pessoa referida no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), apresentar o pedido em nome do menor, este deve estar presente na apresentação do pedido, salvo se existirem motivos justificados para a sua ausência ou, caso essa possibilidade esteja prevista no direito nacional, se o pedido for apresentado por meio de um formulário.**

3. [...] [...]

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Artigo 33.º

Análise dos pedidos

1. [...] A autoridade responsável pela decisão analisa e **decide sobre** os pedidos de proteção internacional de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no capítulo II.
2. [...] A autoridade responsável pela decisão analisa os pedidos de forma objetiva, imparcial e um a um. Para efeitos da análise [...] **de um pedido, [...] a autoridade responsável pela decisão** deve ter em conta os seguintes aspetos:
 - a) Declarações e documentação pertinentes apresentadas pelo requerente [...] **nos termos do [artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º XXX/XXX Regulamento Condições de Asilo]**;
 - b) [...] Informações pertinentes, [...] **precisas** e atualizadas relativas à situação real do país de origem do requerente à data da decisão sobre o pedido, incluindo a legislação nacional e respetiva aplicação, [...] obtidas provenientes **de fontes relevantes e de fontes nacionais, internacionais e da União disponíveis, e, quando disponível [...]** também a **análise comum da situação em [...] países específicos [...]** de origem [...] e **as orientações** referidas no artigo 11 do Regulamento (UE) n.º 2021/2303 [...] (Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo) [...];

- c-A) Ao aplicar os conceitos de primeiro país de asilo ou de país terceiro seguro, informações pertinentes, precisas e atualizadas sobre a situação existente no país terceiro considerado como primeiro país de asilo ou num país terceiro seguro no momento da tomada de decisão sobre o pedido;**
- d) Posição individual e circunstâncias pessoais do requerente [...], como a história pessoal, **sexo [...]**, idade, orientação sexual e identidade de género, de modo a apreciar, com base nelas, se os atos a que foi ou possa vir a ser exposto podem ser considerados perseguições ou ofensas graves;
- e) Se as atividades empreendidas pelo requerente desde que deixou o país de origem foram realizadas com o único ou principal objetivo de criar as condições necessárias para requerer proteção internacional, de modo a apreciar se essas atividades exporiam o interessado a perseguições ou ofensas graves se regressasse a esse país, **como referido no [artigo 5.º do Regulamento n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)]**;
- f) Se é razoável prever que o requerente podia valer-se da proteção de outro país do qual pudesse reivindicar a cidadania;
- f-A) Se é aplicável a alternativa de proteção interna referida no [artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)].**

3. O pessoal responsável pela análise dos pedidos e pela tomada de decisões deve ter conhecimento suficiente das normas aplicáveis em matéria de direito de asilo e de refugiados e deve ter recebido formação adequada sobre essas normas. Essa formação pode ser ministrada com a assistência da Agência da União Europeia para o Asilo ou com base na formação desenvolvida por essa Agência, conforme adequado. O pessoal deve poder obter aconselhamento, sempre que disponível e na medida do [...] necessário, de peritos em matérias específicas, como questões médicas, culturais, religiosas, de menores ou de género. [...] Pode fazer perguntas à Agência da União Europeia para o Asilo, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2021/2303 [...] (Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo).
4. [...] A autoridade responsável pela decisão avalia e escolhe ou indica quais os documentos ou partes dos documentos apresentados pelo requerente que têm de ser traduzidos; para esta avaliação, pode ser utilizada a tradução oral fornecida por um intérprete. A tradução desses documentos ou de partes dos mesmos é assegurada pelas autoridades competentes, ou no âmbito da assistência jurídica e representação gratuitas, quando forem fornecidas [...]; pode também ser utilizada a tradução oral fornecida por um intérprete. Em alternativa, a tradução dos documentos pertinentes ou de parte dos mesmos pode ser prestada por outras entidades e paga com fundos públicos de acordo com a legislação nacional.
- O requerente pode, a expensas suas, assegurar a tradução de outros documentos. No caso de pedidos subsequentes, o requerente pode [...] ser responsável pela tradução dos documentos.

5. [...] **A autoridade responsável pela decisão pode dar prioridade ao** exame de um pedido de proteção internacional [...] em especial se:
- a) For provável que o pedido esteja bem fundamentado;
 - b) O requerente tiver necessidades de acolhimento especiais, na aceção do artigo 20.º da Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento), ou carecer de garantias processuais especiais, sobretudo se for menor não acompanhado;
 - c) **Existirem motivos razoáveis para considerar que o requerente constitui uma ameaça para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro;**
 - d) **Se tratar de um pedido subsequente;**
 - e) **O requerente tiver sido objeto de uma decisão nos termos do [artigo 19.º, n.º 2, alínea e),] [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e/ou tiver participado em perturbações da ordem pública ou tiver estado envolvido em comportamentos criminosos.**

Artigo 34.º

Duração do procedimento de análise

1. A análise para determinar **a inadmissibilidade de um pedido [...]**, em conformidade com o artigo 36.º, [...] **n.º 1-A, alíneas a), b) e f), e n.º 1-AA, alíneas a) e c)], deve ser concluída o mais rapidamente possível e o mais tardar [...] dois meses** a contar da apresentação do pedido.

No caso referido no artigo 36.º, [...] n.º 1-A, alínea g), a autoridade responsável pela decisão deve concluir a análise no prazo de [...] dez [...] dias úteis.

[...]

O pedido não é considerado admissível exclusivamente devido ao facto de não ser tomada uma decisão sobre a inadmissibilidade nos prazos fixados no presente número e no n.º 1-B.

1-A. A autoridade responsável pela decisão deve concluir o procedimento acelerado o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.

1-B. A autoridade responsável pela decisão pode prorrogar os prazos previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, e no n.º 1-A por um período não superior a [...] dois meses, se:

- a) Um número desproporcionado de nacionais de países terceiros ou apátridas fizerem pedidos de proteção internacional no mesmo período de tempo, o que torna difícil, na prática, concluir o procedimento de admissibilidade ou o procedimento acelerado nos prazos previstos;**
- b) Estiverem em causa questões de facto ou de direito complexas;**
- c) O atraso puder ser imputado exclusivamente ao requerente.**

2. A autoridade responsável pela decisão assegura que a análise [...] do mérito, **que não seja objeto de um procedimento acelerado**, é concluída o mais rapidamente possível, no máximo seis meses a contar da apresentação do pedido [...].
3. **Sem prejuízo do disposto no n.º 5-A**, a autoridade responsável pela decisão pode prorrogar este prazo [...] **por** um máximo de [...] **nove** meses, sempre que:
- Um número desproporcionado de nacionais de países terceiros ou apátridas [...] **façam pedidos** de proteção internacional **no mesmo período de tempo**, o que torna difícil, na prática, concluir o procedimento no prazo de seis meses;
 - Estiverem em causa questões de facto ou de direito complexas;
 - O atraso puder ser imputado exclusivamente ao requerente.**
4. [No caso de pedidos sujeitos ao procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento **Gestão do Asilo e da Migração**), e o requerente já se encontrar no Estado-Membro responsável nos termos do mesmo regulamento, os **prazos** a que se referem os **n.ºs 1-A e 2 e, se for caso disso, o n.º 1**, começam a contar a partir do momento em que **o Estado-Membro responsável pela sua análise for determinado. Se o requerente não se encontrar no Estado-Membro responsável, o prazo começa a contar a partir do momento em que o pedido é apresentado nos termos do artigo 28.º, n.º 1-A.**] [...] [...]
- [...]

5. **Sem prejuízo do n.º 5**, se a situação no país de origem for temporariamente incerta, não se podendo razoavelmente esperar que a autoridade responsável pela decisão se pronuncie dentro dos prazos estabelecidos nos **n.ºs 1-A e 2** [...], essa autoridade pode adiar a conclusão do procedimento de análise. Nesses casos, a autoridade responsável pela decisão:

a) Avalia a situação no país de origem pelo menos de [...] **seis em seis** meses;

a-A) Se estiverem disponíveis, tem em conta as avaliações da situação nesse país de origem efetuadas pela Agência da União Europeia para o Asilo;

b) Informa os requerentes em causa, em tempo razoável, das causas do adiamento.

O Estado-Membro informa a Comissão e a Agência da União Europeia para o Asilo, num prazo razoável, do adiamento dos procedimentos [...].

5-A. [...] [...] **Se o procedimento de análise for adiado nos termos do n.º 5**, a autoridade responsável pela decisão conclui o procedimento de análise no prazo de [...] **21** [...] meses a contar da apresentação do pedido.

6. [...] **Os Estados-Membros fixam prazos para a conclusão do procedimento de análise no caso de o Tribunal anular a decisão da autoridade responsável pela decisão e proceder à remessa do processo. Estes prazos devem ser inferiores aos prazos previstos no presente artigo.**

SECÇÃO III

DECISÕES SOBRE OS PEDIDOS

Artigo 35.º

Decisões [...] sobre os pedidos

1. A decisão sobre o pedido de proteção internacional é emitida por escrito e comunicada ao requerente **nos termos do direito nacional** e sem atrasos indevidos [...]. **Os Estados-Membros podem prever que, o requerente for representado por um representante ou um consultor jurídico, [...] a autoridade competente notifica a decisão ao representante ou ao consultor jurídico, em vez do requerente.**
2. Se o pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado **ou manifestamente infundado** no que respeita ao estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, [...] **tacitamente retirado ou no caso referido no artigo 38.º, n.º 1-B**, os motivos de facto e de direito devem ser mencionados na decisão **ou no ato, para os casos referidos no artigo 38.º.**
- 2-A. **O requerente é informado do resultado da decisão e [...] das possibilidades de recorrer da decisão [...] de indeferimento do pedido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que diz respeito ao estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, ou tacitamente retirado, e essas informações podem fazer parte da decisão sobre um pedido de proteção internacional. [...] As informações são facultadas numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, quando não for assistido por um consultor jurídico [...]. No caso de um requerente ser assistido por um consultor jurídico, as informações podem ser facultadas apenas a este último, sem serem traduzidas para uma língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.**

3. [...] **No caso de menores não acompanhados ou** adultos a cargo, [...] e sempre que o pedido se baseie nos mesmos fundamentos **do pedido do adulto responsável**, a autoridade responsável pela decisão pode, **na sequência de uma avaliação individual de cada requerente**, tomar uma decisão única que abranja todos os requerentes, a menos que tal conduza à divulgação de circunstâncias específicas que possam comprometer os interesses de um requerente, em especial nos casos relacionados com o género, orientação sexual, identidade de género ou perseguição com base na idade. Nesses casos, é proferida uma decisão separada, **que é notificada nos termos do n.º 1 [...]**.

Artigo 35.º-A

Indeferimento de um pedido e emissão de uma decisão de regresso

Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou for tácita ou explicitamente retirado, os Estados-Membros emitem uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada], salvo se já tiver sido emitida uma decisão de regresso ou outra decisão que imponha o dever de regresso antes de ser feito um pedido de proteção internacional. A decisão de regresso é emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num ato autónomo. Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida e notificada conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou posteriormente, sem demora.

Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido

1. [...]

1-A. **A autoridade responsável pela decisão pode estar autorizada, nos termos do direito nacional, a indeferir [...] o pedido por ser considerado inadmissível, sempre que se verifique um dos seguintes motivos:**

- a) Um país, que não um Estado-Membro, é considerado o primeiro país de asilo para o requerente, nos termos do artigo 44.º, a menos que seja [...] evidente que o requerente não será admitido ou readmitido nesse país;
- b) Um país, que não um Estado-Membro, é considerado um país terceiro seguro para o requerente, nos termos do artigo 45.º, a menos que seja [...] evidente que o requerente não será admitido ou readmitido nesse país;
- c) [...]
- d) [...]
- f) **Um órgão jurisdicional penal internacional facultou ao requerente a recolocação segura num Estado-Membro ou país terceiro, ou está inequivocamente a tomar medidas nesse sentido, salvo se tiverem surgido novas circunstâncias pertinentes que não tenham sido tidas em conta pelo órgão jurisdicional ou caso não tenha existido a possibilidade jurídica de apresentar circunstâncias pertinentes para as normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas junto desse órgão jurisdicional penal internacional;**

- g) **O requerente em relação ao qual seja emitida uma decisão de regresso nos termos do artigo [...] 8.º da Diretiva 2008/115/CE só faz um pedido sete dias úteis a contar da data da receção da decisão de regresso e desde que tenha sido informado das consequências de não fazer um pedido nesse prazo, bem como do facto de não terem surgido novos elementos pertinentes desde o termo desse prazo.**

1-AA. A autoridade responsável pela decisão deve indeferir um pedido por ser considerado inadmissível, sempre que se verifique um dos seguintes motivos:

- a) **O pedido é um pedido subsequente, caso não tenham surgido nem sido apresentados pelo requerente novos elementos pertinentes referidos no artigo 42.º, n.ºs 2 e 3-A, relacionados com a análise do cumprimento das condições para o requerente beneficiar de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo) ou relacionados com o motivo de inadmissibilidade anteriormente aplicável;**

[...]

- b) **Um Estado-Membro distinto do Estado-Membro que analisa o pedido concedeu proteção internacional ao requerente.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 37.º

Decisão sobre o mérito do pedido

- 1. **O pedido não pode ser analisado quanto ao mérito nos seguintes casos:**
- [a) Outro Estado-Membro é responsável nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração)];**
 - b) O pedido é rejeitado por ser considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º; ou**
 - c) O pedido é explícita ou tacitamente retirado, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, n.º 2, e no artigo 39.º, n.º 5-B.**
1. Na análise do mérito do pedido, a autoridade responsável pela decisão **determina [...]** se o requerente preenche as condições para ser considerado refugiado e, se não for o caso, a mesma autoridade decide se o requerente é elegível para proteção subsidiária nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)].
2. A autoridade responsável pela decisão deve indeferir o pedido por ser considerado infundado caso se verifique que o requerente não preenche as condições para beneficiar de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)].
3. A autoridade responsável pela decisão [...] **pode estar autorizada, nos termos do direito nacional**, a declarar que um pedido infundado é manifestamente infundado **se, no momento da conclusão da análise, [...] se aplicar [...] qualquer das circunstâncias [...]** referidas no artigo 40.º, n.ºs 1 e 5.

Artigo 38.º

Retirada explícita do pedido

1. O requerente pode, por iniciativa própria [...], retirar o pedido. **A retirada do pedido deve ser efetuada por escrito pelo requerente, pessoalmente ou sendo entregue pelo respetivo consultor jurídico, nos termos do direito nacional. [...]**
- 1-A. **As autoridades competentes devem certificar-se de que o requerente foi informado nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), das consequências dessa retirada, numa língua que compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.**
- 1-B. **As autoridades competentes devem adotar uma decisão ou um ato [...] [...], definitivo e não passível de recurso nos termos do capítulo V do presente regulamento, [...] que declare que houve uma retirada explícita do pedido.**
2. [...] Se, no momento da retirada explícita do pedido, já tiver concluído que o requerente não preenche as condições para beneficiar de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)], [...] a autoridade responsável pela decisão [...] pode tomar uma decisão de indeferimento do pedido [...] por ser considerado [...] **infundado [...] ou manifestamente infundado.**

Retirada tácita do pedido

1. A autoridade [...] competente deve adotar uma decisão ou um ato de indeferimento de um pedido ou uma decisão ou um ato que declare que houve [...] uma retirada tácita do pedido

se:

a) [...];

b) [...];

c-A) O requerente se recusar a cooperar, não facultando o nome, a data de nascimento, a nacionalidade, os dados biométricos ou não cumprindo as obrigações previstas no artigo 7.º, n.º 2, alínea a-A);

c) [...] **O pedido não foi apresentado nos termos do artigo [...] 28.º [...], sem justo motivo;**

[...]

c-B) O requerente se recusar a fornecer o seu endereço, salvo se for facultada habitação pelas autoridades competentes;

[...]

[...]

d) O requerente não [...] **tiver comparecido** à entrevista pessoal, embora **fosse** obrigado a fazê-lo nos termos do artigo [...] 12.º, **sem justo motivo**, ou se recusar a responder a perguntas durante a entrevista **de tal modo que o resultado da entrevista não seja suficiente para se tomar uma decisão quanto ao mérito do pedido**, sem justo motivo;

- e) [...]
- f) [...]
- h) O requerente deixar de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente se partir para um destino desconhecido ou se sair do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por razões que não sejam alheias à vontade do requerente [...];**
- i) [O requerente tiver apresentado o pedido num Estado-Membro diferente do previsto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º XXX/XXX (Regulamento Gestão do Asilo e da Migração) [...] e não permanecer nesse Estado enquanto estiver pendente a determinação do Estado-Membro responsável ou a aplicação do procedimento de transferência, se for caso disso].**

2. [...] [...] A autoridade competente pode suspender o procedimento a fim de dar ao requerente a possibilidade de justificação ou de retificação antes de indeferir o pedido ou de declarar que houve uma retirada tácita do pedido.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

5-A. [...]

5-B. [...] Um pedido pode ser indeferido por ser considerado infundado ou manifestamente infundado no caso de a mesma autoridade, na fase em que o pedido for tacitamente retirado, já tiver concluído que o requerente não preenche as condições para beneficiar de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)].

SECÇÃO IV

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 40.º

Procedimento acelerado

1. **Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º n.º 3, [...] a autoridade responsável pela decisão, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstas no capítulo II, deve acelerar a análise do mérito do pedido de proteção internacional, nos casos em que:**
 - a) O requerente, ao [...] **apresentar** o pedido e expor os factos, tiver evocado apenas questões irrelevantes para analisar o preenchimento das condições para beneficiar da proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)];
 - b) O requerente tiver feito declarações claramente [...] incoerentes [...] ou contraditórias, manifestamente falsas **ou** obviamente inverosímeis que contradigam informações [...] **pertinentes e disponíveis** sobre o país de origem, retirando assim claramente credibilidade [...] à alegação de preenchimento das condições para beneficiar da proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo);
 - c) O requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações **ou documentos importantes, nomeadamente a respeito da sua identidade ou nacionalidade, ou destruindo ou extraviando um documento de identidade ou de viagem a fim de impedir a determinação da sua identidade ou nacionalidade, ou se as circunstâncias levarem claramente a crer que tal aconteceu [...]**;

- d) O requerente [...] **fizer** o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de [...] **uma** decisão [...] **relativa ao** seu afastamento do território de um Estado-Membro;
- e) Um país terceiro puder ser considerado um país de origem seguro para o requerente na aceção do presente regulamento;
- f) [...] **O requerente puder, por razões justificadas, ser considerado** uma ameaça para a segurança pública ou para a ordem pública do Estado-Membro; **ou o requerente tiver sido objeto de uma decisão executória de expulsão por razões justificadas de segurança pública ou de ordem pública, por força do direito interno;**
- g) [...]
- h) O pedido for um pedido subsequente **que não seja inadmissível [...];**
- h-A) O requerente entrar ilegalmente [...] no território de um Estado-Membro ou prolongar ilegalmente a sua estadia e, sem justificação, não se apresentar às autoridades competentes nem introduzir um pedido de proteção internacional logo que possível, dadas as circunstâncias da entrada;**
- h-B) O requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro e, sem justificação, não introduzir um pedido de proteção internacional logo que possível, dadas as circunstâncias do seu pedido; tal não prejudica a necessidade de proteção internacional surgida *in loco*;**

i) **O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, é um antigo residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando a autoridade responsável pela decisão considerar que tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;**

2. [...] [...]

[...]

[...]

3. [...]

4. Se a autoridade responsável pela decisão considerar que a análise do pedido envolve questões de facto ou de direito complexas que devam ser analisadas no âmbito de um procedimento acelerado, pode prosseguir a análise do mérito do pedido em conformidade com o artigo 34.º, **n.º 2, e o artigo 37.º**. [...]

5. O procedimento acelerado pode ser aplicado a menores não acompanhados apenas quando:

a) O requerente for originário de um país terceiro **que possa ser** considerado um país de origem seguro [...] **na aceção do presente regulamento;**

- b) O requerente [...] **possa, por razões justificadas, ser considerado** uma ameaça para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro; ou o requerente **tiver** [...] sido objeto de uma decisão executória de expulsão por razões justificadas de segurança [...] **nacional** ou de ordem pública, por força do direito interno[...];
- b-A) O pedido for um pedido subsequente que não seja inadmissível;**
- b-AA) O requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes, nomeadamente a respeito da sua identidade ou nacionalidade, ou destruindo ou extraviando um documento de identidade ou de viagem a fim de impedir a determinação da sua identidade ou nacionalidade, ou se as circunstâncias levarem claramente a crer que tal aconteceu [...]; ou**
- c) **O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, é um antigo residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo se a autoridade responsável pela decisão considerar que tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou que o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;**
- d) [...]

A alínea b-AA) só pode ser aplicada se existirem motivos sérios para considerar que o requerente procura dissimular elementos relevantes [...] depois de lhe ter sido dada a possibilidade efetiva de apresentar justificações fundamentadas [...].

Artigo 41.º

Condições do procedimento de fronteira em matéria de asilo

[...]

1. Após a triagem realizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a fim de aplicar o artigo 36.º ou se forem aplicáveis qualquer uma das circunstâncias enumeradas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) a h) e i), e n.º 5, alínea b), desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no capítulo II, analisar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido feito por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:
 - a) Na sequência de um pedido feito num ponto de passagem de fronteira externa ou zona de trânsito;
 - b) Na sequência de uma intercetção relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;
 - c) Na sequência de um desembarque no território de um Estado-Membro após uma operação de busca e salvamento;
 - d) Na sequência de uma transferência nos termos do artigo [57.º, n.º 9,] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [...] [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

2. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território de um Estado-Membro, sem prejuízo do disposto no [...] artigo 41.º-C, n.º 2, e no artigo 41.º-E, n.º 2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas, nos termos da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], para impedir a entrada não autorizada no seu território.
3. Em derrogação do [...] artigo 41.º-C, n.º 2, primeiro parágrafo, última frase, o requerente não é autorizado a entrar no território do Estado-Membro se:
- a) O seu direito de permanência nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alíneas a) ou b-B) tiver sido revogado;
 - b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;
 - c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não pode ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.

Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, aplica-se o disposto no artigo 41.º-G.

Artigo 41.º-A:

Decisões no âmbito do procedimento de fronteira em matéria de asilo

[...] Se for aplicado um procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre as seguintes matérias:

- a) **A inadmissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º;**
- b) **O mérito de um pedido, caso se aplique alguma das circunstâncias enumeradas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) a h) e i), e n.º 5, alínea b).**

Ao aplicar o procedimento de fronteira, um Estado-Membro pode dar prioridade à análise dos pedidos de determinados nacionais de países terceiros ou, no caso de apátridas, de antigos residentes habituais de países terceiros, relativamente aos quais exista uma elevada probabilidade de regresso desse Estado-Membro para o seu país de origem ou, no caso de apátridas, da anterior residência habitual para um país terceiro seguro ou para um primeiro país de asilo, na aceção do presente regulamento.

Artigo 41.º-B

Aplicação obrigatória do procedimento de fronteira em matéria de asilo

[...] 1. **Um Estado-Membro analisa um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no [...] artigo 41.º, n.º 1, quando se verifique qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).**

1-A. **Se se cumprirem as condições previstas no artigo 40, n.º 1. alínea f), os pedidos de todos os membros dessa família são analisados no procedimento de fronteira.**

1-B. Para efeitos do n.º 1-A, a fim de preservar a unidade familiar, entende-se por "membros da família do requerente", na medida em que a família já existia antes da chegada do requerente ao território dos Estados-Membros, os seguintes membros da família do requerente que se encontrem presentes no território do mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de proteção internacional:

- i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,**
- ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, desde que sejam solteiros, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,**
- iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,**
- iv) se o requerente for menor e solteiro, o irmão ou os irmãos do requerente, desde que sejam solteiros e menores.**

Para efeitos do disposto nas subalíneas ii), iii) e iv), e com base numa apreciação individual, um menor é considerado solteiro se o seu casamento não pudesse estar em conformidade com a legislação nacional aplicável no Estado-Membro em que foi contraído, nomeadamente no que se refere à idade legal para casar.

2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 41.º-BA

Capacidade adequada a nível da União

Deve considerar-se que a capacidade adequada a nível da União para realizar os procedimentos de fronteira é de [...] 30 000.

Artigo 41.º-BB

Capacidade adequada de um Estado-Membro

1. A Comissão deve fixar, por meio de um ato de execução, um número que se considere que corresponde à capacidade adequada de cada Estado-Membro para realizar os procedimentos de fronteira.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Comissão deve fixar igualmente o número máximo de pedidos que um Estado-Membro é obrigado a analisar, por ano, no procedimento de fronteira. Esse número máximo deve corresponder a [...] quatro vezes o número obtido através da fórmula constante do artigo 41.º-BB, n.º 2.

2. Se um Estado-Membro tiver analisado o número máximo de pedidos a que se refere o n.º 1, esse Estado-Membro continua ainda assim a analisar, no procedimento de fronteira, pedidos de nacionais de países terceiros aos quais se aplicam as circunstâncias enumeradas no artigo 40.º, n.º 1, alínea f), e n.º 5, alínea b).

3. O número referido no n.º 1, primeiro parágrafo, é calculado multiplicando o número fixado no artigo 41.º-BA pela soma do número de passagens irregulares da fronteira externa, de chegadas na sequência de operações de busca e salvamento e de recusas de entrada na fronteira externa nos Estados-Membros em causa durante os três anos anteriores e dividindo o resultado obtido pela soma do número de passagens irregulares da fronteira externa, de chegadas na sequência de operações de busca e salvamento e de recusas de entrada na fronteira externa na União como um todo durante o mesmo período, em conformidade com os dados mais recentes disponíveis da Frontex e do Eurostat.
4. O ato de execução referido no n.º 1 deve ser adotado pela Comissão, pela primeira vez, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, até 15 de outubro, de três em três anos. Após a adoção do ato de execução pela Comissão, cada Estado-Membro assegura que dispõe da capacidade adequada prevista nesse ato.

Artigo 41.º-BC

Medida aplicável no caso de ser atingida a capacidade adequada do Estado-Membro

1. Quando o número de requerentes que estão sujeitos ao procedimento de fronteira num Estado-Membro for igual ou superior ao número fixado para esse Estado-Membro no ato de execução da Comissão referido no artigo 41.º-BB, n.º 1, primeiro parágrafo, [...] esse [...] Estado-Membro pode notificar a Comissão desse facto.

2. Se um Estado-Membro notificar a Comissão nos termos do n.º 1, em derrogação do artigo 41.º-B, n.º 1, esse Estado-Membro não é obrigado a analisar, num procedimento de fronteira, pedidos feitos pelos requerentes referidos no artigo 40.º, n.º 1, alínea i), no momento em que o número de requerentes que estão sujeitos ao procedimento de fronteira nesse Estado-Membro for igual ou superior ao número referido no artigo 41.º-BB, n.º 1, primeiro parágrafo [...].
3. A medida prevista no n.º 2 deve ser aplicada com base nos fluxos de entrada e de saída, e o Estado-Membro em causa deve ser obrigado a continuar a analisar, num procedimento de fronteira, pedidos feitos pelos requerentes referidos no artigo 40.º, n.º 1, alínea i), logo que o número de requerentes que estão sujeitos ao procedimento de fronteira nesse Estado-Membro em qualquer momento for inferior ao número referido no artigo 41.º-BB, n.º 1, primeiro parágrafo.
4. A medida prevista no n.º 2 pode ser aplicada por um Estado-Membro durante o resto do mesmo ano civil, a contar do dia seguinte à data da notificação nos termos do n.º 1.

Artigo 41.º-BD

Notificação por parte de um Estado-Membro no caso de ser atingida a capacidade adequada

1. A notificação a que se refere o artigo 41.º-BC deve conter os seguintes elementos:
 - a) Número de requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira no Estado-Membro em causa no momento da notificação;
 - b) A medida, referida no artigo 41.º-BC, que o Estado-Membro em causa tenciona aplicar ou continuar a aplicar;

- c) **Uma fundamentação adequada que descreva de que forma o recurso à medida em causa poderá contribuir para resolver a situação e, se aplicável, outras medidas que o Estado-Membro em causa tenha adotado ou preveja adotar, a nível nacional, para atenuar a situação, nomeadamente as referidas no artigo 6.º-A do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração.**
2. **Os Estados-Membros podem notificar a Comissão, nos termos do artigo 41.º-BC, como parte da notificação referida nos artigos 44.º-C e 44.º-D [do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], se for caso disso.**
3. **Se um Estado-Membro notificar a Comissão nos termos do artigo 41.º-BC, o Estado-Membro em causa informa os demais Estados-Membros em conformidade.**
4. **Um Estado-Membro que aplique a medida prevista no artigo 41.º-BC informa mensalmente a Comissão sobre os seguintes elementos:**
- **O número de requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira nesse Estado-Membro, nesse momento;**
 - **A evolução em termos dos fluxos de entrada e saída do número de pessoas objeto de procedimentos de fronteira em cada semana desse mês;**
 - **O número de membros do pessoal responsáveis pela análise dos pedidos no procedimento de fronteira;**
 - **A duração média da análise durante a fase administrativa do procedimento; e**
 - **A duração média da análise, por um órgão jurisdicional, do pedido de autorização de permanência na pendência do recurso.**

A Comissão deve acompanhar a aplicação da medida prevista no artigo 41.º-BC e, para o efeito, deve rever as informações fornecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 41.º-BE

Notificação por parte de um Estado-Membro no caso de ser atingido o número máximo anual de pedidos

Se o número de pedidos que foram analisados no âmbito do procedimento de fronteira num Estado-Membro durante um ano civil for igual ou superior ao número máximo de pedidos fixado para esse Estado-Membro no ato de execução a que se refere o artigo 41.º-BB, n.º 1, esse Estado-Membro pode notificar a Comissão desse facto.

Se o Estado-Membro tiver notificado a Comissão nos termos do presente artigo, a Comissão analisa prontamente as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa, a fim de verificar se o Estado-Membro em causa analisou, no âmbito do procedimento de fronteira, desde o início do ano civil, um número de pedidos igual ou superior ao número fixado para esse Estado-Membro no ato de execução a que se refere o artigo 41.º-BB, n.º 1. Concluída a verificação, a Comissão autoriza, por meio de um ato de execução, o Estado-Membro em causa a não analisar no âmbito do procedimento de fronteira os pedidos apresentados pelos requerentes a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, alínea c) e i). Essa autorização não dispensa o Estado-Membro da obrigação de analisar, no âmbito do procedimento de fronteira, os pedidos apresentados pelos requerentes a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, alínea f).

Artigo 41.º-C

Prazos

- 1. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do primeiro registo ou, na sequência de uma transferência nos termos do artigo [57.º, n. 9] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro [...] de recolocação após essa transferência [...]. O incumprimento do prazo de cinco dias não afeta a continuação da aplicação do procedimento de fronteira.**

[...] 2. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma análise exaustiva e equitativa dos pedidos. Sem prejuízo do disposto no último parágrafo do presente número, a duração máxima do procedimento de fronteira deve ser de 12 semanas a contar da data de registo do pedido, até que o requerente deixe de ter direito de permanência e a sua permanência não seja autorizada. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo [...] 41.º-G.

Os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de análise, em derrogação do artigo 34.º, da análise de um órgão jurisdicional de um pedido de permanência apresentado nos termos do artigo 54.º, n.ºs 4 e 5, e, se aplicável, do procedimento de recurso, que garanta que todas estas diferentes etapas processuais fiquem concluídas no prazo de 12 semanas a contar da data de registo do pedido.

O prazo de 12 semanas pode ser prorrogado para 16 semanas caso não seja possível concluir o procedimento dentro desse prazo, devido a ações do requerente com o intuito de atrasar ou impedir a conclusão do procedimento ou se a autoridade responsável pela decisão ou o órgão jurisdicional de primeira instância necessitarem de mais tempo para assegurar uma análise adequada e completa ou um recurso efetivo ou se o Estado-Membro para o qual a pessoa é transferida nos termos do artigo [57.º, n.º 9] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] estiver a aplicar o procedimento de fronteira.

[...]

Artigo 41.º-D

Determinação do Estado-Membro responsável e recolocação

- [...] 1 [...] Quando se aplicarem as condições do procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem decidir realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] nos locais em que se realizará o procedimento de fronteira, sem prejuízo dos prazos [...] previstos no artigo 41.º-C, n.º 2.
- [...] 2. Quando se verificarem as condições para aplicar o procedimento de fronteira no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi transferido, o Estado-Membro no qual o requerente foi transferido nos termos do artigo [...] 57.º, n.º 9,] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] pode aplicar o procedimento de fronteira, inclusive nos casos a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 41.º-E

Exceções ao procedimento de fronteira em matéria de asilo

- [...] 1. O procedimento de fronteira só é aplicado a menores não acompanhados nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b). Em caso de dúvida quanto à idade do requerente, as autoridades competentes avaliam se o mesmo é menor, em conformidade com o artigo 24.º.

- [...] 2. Os Estados-Membros não aplicam ou deixam de aplicar o procedimento de fronteira em qualquer fase do procedimento se:
- a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;
 - b) Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades de acolhimento especiais, incluindo menores, em conformidade com o capítulo IV da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], nos locais referidos no artigo 41.º-F;
 - c) Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades especiais nos locais referidos no [...] artigo 41.º-F;
 - d) A autoridade responsável pela decisão considerar que existem razões médicas imperiosas para não aplicar o procedimento de fronteira;

Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.

2-A. A detenção, inclusive a detenção de menores, só pode ser decretada em conformidade com as condições e as garantias previstas nos artigos 8.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada].

Artigo 41.º-F

Locais para a realização do procedimento de fronteira em matéria de asilo

- [...] 1. Durante a análise dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os Estados-Membros devem, nos termos do artigo 7.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e sem prejuízo do seu artigo 8.º, obrigar os requerentes [...] a residir numa fronteira externa ou em zonas de trânsito ou nas proximidades, como regra geral, ou noutros locais designados do seu território, tendo plenamente em conta as circunstâncias geográficas dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses antes da data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, incluindo quando aplicarem o [...] artigo 41.º-B, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para analisar os pedidos abrangidos por aquele artigo. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão no prazo de dois meses após a ocorrência das alterações.

[...]

2. A obrigação de residir num determinado local, nos termos dos n.ºs 1 e 2, não pode ser considerada uma autorização de entrada e de permanência no território de um Estado-Membro.
3. Se um requerente que esteja sujeito ao procedimento de fronteira tiver de ser transferido para a autoridade responsável pela decisão ou para um órgão jurisdicional competente de primeira instância para efeitos desse procedimento, ou a fim de receber tratamento médico, essa deslocação não constitui, por si só, uma entrada no território de um Estado-Membro.

[...]

Artigo [...] 41.º-G

Procedimento de fronteira para concretizar o regresso

- 1. Os nacionais de países terceiros e os apátridas, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se referem os artigos 41.º a 41.º-F, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.**
- 2. Os Estados-Membros devem obrigar as pessoas referidas no n.º 1 [...] a residir, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades; caso o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer. A obrigação de residir num determinado local, nos termos do presente número, não pode ser considerada uma autorização de entrada e de permanência no território de um Estado-Membro.**
- 3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.ºs 1 a 5, o artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.ºs 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].**
- 3-A. Se a decisão de regresso não puder ser executada no prazo máximo referido no n.º 2, os Estados-Membros devem continuar os procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].**

4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1. O prazo para a partida voluntária só é concedido mediante pedido e não pode exceder 15 dias sem o direito de entrar no território do Estado-Membro. Para efeitos da presente disposição, a pessoa deve entregar às autoridades competentes todos os documentos de viagem válidos que se encontrem na sua posse, durante o tempo que for necessário para impedir a fuga.
5. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se referem os artigos 41.º a 41.º-F, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e que tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, asseguram que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes ao tratamento e ao nível de proteção previstos no artigo 41.º-G, n.º 2, e no artigo 41.º-H, n.º 3.

Artigo 41.º-H

Detenção

- [...] 1. As pessoas referidas no artigo 41.º-G, n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se referem os artigos 41.º a 41.º-F e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar detidas, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.

- [...] 2. As pessoas referidas no [...] artigo 41.º-G, n.º 1, que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se referem os artigos 41.º a 41.º-F, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entrem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção só pode ser imposta como medida de último recurso, se se revelar necessária com base numa apreciação individual de cada caso e se não for possível aplicar com eficácia outras medidas menos coercivas.
- [...] 3. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não pode exceder o prazo referido no [...] artigo 41.º-G, n.º 2, e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo [...] 18.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada], se for emitida uma detenção consecutiva imediatamente após a detenção nos termos do presente artigo.

Artigo 42.º

Pedidos subsequentes

- 1. Um pedido feito quando ainda não tiver sido proferida uma decisão definitiva relativa a um pedido anterior do mesmo requerente é considerado uma nova declaração, e não um novo pedido.

Essa nova declaração deve ser analisada no Estado-Membro responsável, no quadro da análise em curso no âmbito do procedimento administrativo ou no âmbito de um procedimento de recurso em curso, na medida em que o órgão jurisdicional competente possa ter em conta os elementos subjacentes à nova declaração.

1. [...] Qualquer pedido posterior feito pelo mesmo requerente num [...] Estado-Membro **após ter sido proferida uma decisão definitiva relativa a um pedido do mesmo requerente** é considerado [...] um pedido subsequente e **deve ser analisado** pelo Estado-Membro responsável.
 2. O pedido subsequente deve ser sujeito a análise preliminar, em que a autoridade responsável pela decisão determina se surgiram ou foram apresentados pelo requerente novos elementos [...] [...] e que:
 - a) Aumentem consideravelmente a possibilidade de o requerente **poder** beneficiar de [...] proteção internacional por força do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [(Regulamento Condições de Asilo)]; ou
 - b) [...] Estejam relacionados **com um motivo de inadmissibilidade anteriormente aplicado**, se [...] o pedido anterior tiver sido indeferido por inadmissibilidade.
 3. A análise preliminar é realizada com base em observações escritas [...] **ou** numa entrevista pessoal, em conformidade com os princípios básicos e as garantias fundamentais previstos no Capítulo II. **Em particular**, [...] a entrevista pessoal pode ser dispensada quando, com base nas observações escritas, for evidente que o pedido não introduz novos elementos [...] **conforme referidos no n.º 2 [...].**
- 3-A. Os elementos apresentados pelo requerente só são considerados elementos novos se o requerente não tiver tido a possibilidade, sem culpa da sua parte, de apresentar os referidos elementos ou provas durante o procedimento no âmbito do pedido anterior. Quaisquer elementos que pudessem ter sido apresentados anteriormente pelo requerente não têm de ser tidos em conta, salvo se o pedido anterior tiver sido indeferido por ter sido tacitamente retirado nos termos do artigo 39.º, sem que tenha havido uma análise quanto ao mérito.**

4. [...] Se tiverem sido apresentados pelo requerente **ou tiverem surgido [...] novos elementos referidos no n.º 2 [...], o pedido deve voltar a ser analisado quanto ao mérito, salvo se o pedido puder ser considerado inadmissível com base noutra motivo previsto no artigo 36.º, n.º 1-A.**

[...]

5. **Se não tiverem sido apresentados pelo requerente nem tiverem surgido novos elementos referidos no n.º 2, o pedido deve ser indeferido** por ser considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1-AA, alínea a) [...].

Artigo 43.º

Exceção ao direito de permanência em pedidos subsequentes

Sem prejuízo do princípio da não repulsão, os Estados-Membros podem estabelecer uma exceção ao direito de permanência no seu território, derrogando a aplicação do artigo 54.º, [...] **n.º 5, alínea d), [...] a partir do momento em que:**

-a) Tiver apresentado um primeiro pedido subsequente, que não volta a ser analisado, nos termos do artigo 42.º, n.º 5, apenas com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão que se traduza na sua iminente expulsão desse Estado-Membro;

a) [...]

b) Um segundo ou novo pedido subsequente seja feito num Estado-Membro, na sequência de uma decisão definitiva de indeferimento de pedido subsequente anterior considerado inadmissível, infundado **ou** manifestamente infundado.

c) [...]

SECÇÃO V

CONCEITOS DE PAÍS SEGURO

Artigo 43.º-A

Definição de proteção efetiva

1. **Considera-se que um país terceiro que tenha ratificado e que respeite a Convenção de Genebra, dentro dos limites das derrogações ou limitações estabelecidas por esse país terceiro, conforme autorizado pela Convenção, assegura uma proteção efetiva. No caso de limitações geográficas estabelecidas pelo país terceiro, a existência de proteção para pessoas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção deve ser avaliado segundo os critérios estabelecidos no n.º 2.**
2. **Nos casos distintos dos referidos no n.º 1, considera-se que esse país terceiro assegura uma proteção efetiva se forem cumpridos, no mínimo, os seguintes critérios:**
 - a) **Autorização para permanecer no território do país terceiro;**
 - b) **Acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado, tendo em conta a situação global do país terceiro de acolhimento;**
 - c) **Acesso a cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças; e**
 - d) **Acesso ao ensino básico.**

Artigo 44.º

Conceito de primeiro país de asilo

1. **Só se pode [...] considerar um país terceiro como primeiro país de asilo [...] de um requerente se, nesse país [...]:**
 - a) **A vida e a liberdade [...] do requerente não estiverem ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou corrente política;**
 - b) **Não existir risco efetivo de ofensas graves [...] para o requerente, na aceção do [artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)];**
 - b-A) [...] O requerente estiver protegido contra a repulsão e o afastamento que violem o direito à proteção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do direito internacional;**
 - b-B) O requerente tiver beneficiado de proteção efetiva na aceção do artigo 43.º-A antes de entrar na União e puder continuar a beneficiar dessa proteção.**
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2-A. [...] O conceito de primeiro país de asilo só pode ser aplicado se o requerente não estiver em condições de demonstrar a existência de elementos que justifiquem que o conceito de primeiro país de asilo não lhe seja aplicável, no âmbito de uma avaliação individual.

3. [...]

4. [...]¹

5. [...]

a) [...]

b) [...]

5-A. Só se pode considerar um país terceiro como primeiro país de asilo de um menor acompanhado se existirem indícios claros de que o requerente será admitido ou readmitido pelo país terceiro e se tal não for contrário ao seu interesse superior.

6. Se o país terceiro em causa se recusar a [...] readmitir o requerente no seu território **ou não der resposta num prazo fixado pela autoridade competente, o requerente deve [...] ter** acesso ao procedimento em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II e na secção I do capítulo III.

7. [...]

Conceito de país terceiro seguro

1. **Só se pode [...]** considerar um país terceiro como seguro [...] **se, nesse país:**
 - a) A vida e a liberdade **das pessoas não nacionais** não estiverem ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou corrente política;
 - b) Não existir risco **efetivo** de ofensas graves [...] **para as pessoas não nacionais [...]**, na aceção [**artigo 16.º do** Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)];
 - c) **As pessoas não nacionais estiverem protegidas contra [...]** a repulsão e o [...] afastamento que violem o direito à **proteção [...]** contra a tortura e outras penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do direito internacional [...];
 - e) Existir a possibilidade **de solicitar e, se estiverem preenchidas as condições necessárias, de receber proteção efetiva na aceção do artigo 43.º-A [...]**.

- 1-A. A designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.**

1-B. [...] A avaliação para determinar se um país terceiro [...] é designado como país terceiro seguro, em conformidade com o presente regulamento, deve ter por base [...] um conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo [...] as informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo, do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados [...] e de outras organizações internacionais pertinentes.

2. O conceito de país terceiro seguro **pode ser [...]** aplicado:

[...] Se um país terceiro for designado país terceiro seguro **a nível nacional ou da União**, em conformidade com **os artigos 46.º ou 50.º; ou**

[...]

b) [...]

[...] Em relação a um determinado requerente, **se o país não tiver sido designado como país terceiro seguro a nível nacional ou da União, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 no que respeita a esse requerente.**

2-B. O conceito de país terceiro seguro só pode ser [...] aplicado se:

a) [...] **O requerente não estiver em condições de demonstrar a existência de elementos que justifiquem que o conceito de país terceiro seguro não lhe seja aplicável, no âmbito de uma avaliação individual;**

b) **Existe uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa que permite, em princípio, que [...] essa pessoa vá para esse país [...] ou, caso essa ligação não exista, se o requerente consentir em ir para lá;**

- c) **No caso de menores acompanhados, existirem indícios claros de que o requerente será admitido ou readmitido pelo país terceiro e se tal não for contrário ao seu interesse superior.**
3. [...] **Se a UE e um país terceiro tiverem acordado conjuntamente que os migrantes admitidos no âmbito deste acordo serão protegidos em conformidade com as normas internacionais aplicáveis e no pleno respeito do princípio da não repulsão, pode presumir-se que as condições previstas no presente artigo relativamente ao estatuto de país terceiro seguro estão preenchidas sem prejuízo do disposto no n.º 2-B.**
- a) [...]
- b) [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
- a) [...]
- b) [...]
7. **Se o país terceiro em causa se recusar a admitir ou readmitir o requerente no seu território, o requerente [...] deve [...] ter acesso ao procedimento em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II e na secção I do capítulo III.**

Artigo 46.º

Designação de países terceiros seguros a nível da União

1. Os países terceiros **enumerados no [anexo 1-A] do presente regulamento [...]** são considerados países terceiros seguros a nível da União, nas condições previstas no artigo 45.º, n.º 1.
2. A Comissão [...] avalia periodicamente a situação nos países terceiros enumerados **na lista comum da UE de [...]** países de origem seguros, [...] com a ajuda da Agência da União Europeia para o Asilo e com base nas outras fontes de informação indicadas no [...] artigo 45.º, n.º 1-B).
- 2-A. A Agência da União Europeia para o Asilo deve, a pedido da Comissão, fornecer-lhe informações e análises sobre determinados países terceiros cuja inclusão na lista comum da UE de países de origem seguros possa ser ponderada. A Comissão deve analisar prontamente qualquer pedido de um Estado-Membro [...] no sentido de avaliar se um país terceiro pode ser designado país terceiro seguro a nível da União.**
3. A Comissão tem competência para adotar atos delegados para suspender a designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível da União, sem prejuízo das condições previstas no artigo 49.º.

Artigo 47.º

Conceito de país de origem seguro

1. Um país terceiro [...] **só** pode ser designado como país de origem seguro, nos termos do presente regulamento, quando, de acordo com a situação jurídica, a aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e a situação política em geral, puder ser demonstrado que, de um modo geral, não existe perseguição na aceção do [artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)], [...] **nem existe risco efetivo de ofensas graves, na aceção do [artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)]**.
- 1-A. **A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.**
2. [...] **A avaliação para determinar** se um país terceiro [...] é um país de origem seguro, nos termos do presente regulamento, **deve ter por base [...]** um conjunto de fontes de informação **pertinentes e disponíveis**, incluindo [...] as informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo, do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados [...] **e de outras organizações internacionais pertinentes**, e deve ter em conta, **se estiver disponível**, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo **11.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2303** (Agência da União Europeia para o Asilo).
3. Esta avaliação deve ter em conta, designadamente, o nível de proteção concedida contra a perseguição ou [...] **ofensas graves** por meio de:

- a) Legislação do país e respetiva aplicação;
- b) Respeito pelos direitos e liberdades consignados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos ou na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, em especial os direitos que não podem ser derogados de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, da referida Convenção Europeia;
- c) [...]
- d) Existência de vias de recurso efetivo contra as violações destes direitos e liberdades.

4. **O conceito de [...] país de origem seguro [...] só [...] pode ser aplicado se**

[...]:

- a) [...] **O requerente** tiver a nacionalidade desse país ou for apátrida e tiver tido anteriormente residência habitual nesse país;

[...]

a-A) O requerente não pertencer a uma categoria de pessoas para as quais foi prevista uma exceção aquando da designação do país terceiro como país de origem seguro;

- b) [...] **O requerente não estiver em condições de demonstrar a existência de elementos que justifiquem que o conceito de país de origem seguro não lhe seja aplicável, no âmbito de uma avaliação individual.**

[...]

Artigo 48.º

Designação de países de origem seguros a nível da União

1. Os países terceiros enumerados no [anexo I] do presente regulamento são considerados países terceiros seguros a nível da União, nas condições previstas no artigo 47.º.
2. A Comissão avalia [...] a situação nos países terceiros enumerados na lista da UE de países de origem seguros, com a ajuda da Agência da **União Europeia** para o Asilo e com base nas outras fontes de informação indicadas no artigo [...] **47.º**, n.º 2.
3. [...] **A Agência da União Europeia para o Asilo deve, a pedido da Comissão, [...] fornecer-lhe informações e análises sobre determinados países terceiros cuja inclusão na lista comum da UE de países de origem seguros possa ser ponderada. A Comissão deve analisar prontamente qualquer pedido de um Estado-Membro [...] no sentido de avaliar se um país terceiro pode ser incluído na lista comum da UE de países de origem seguros.**
4. A Comissão tem competência para adotar atos delegados para retirar um país terceiro da lista comum da UE de países de origem seguros, sem prejuízo das condições previstas no artigo 49.º.

Suspensão e retirada [...] de um país terceiro [...] das listas comuns da UE de países terceiros seguros ou de países de origem seguros

1. No caso de alterações [...] **significativas** da situação de um país terceiro [...] incluído **nas listas comuns da UE de países terceiros seguros ou** de países de origem seguros, a Comissão procede a uma avaliação substancial do cumprimento, por parte desse país, das condições estabelecidas nos artigos 45.º ou 47.º e, se considerar que essas condições deixaram de ser cumpridas, deve adotar um ato delegado suspendendo a [...] inclusão de um país terceiro [...] **nas listas comuns da UE de países terceiros seguros ou** de países de origem seguros, pelo período de seis meses.
2. A Comissão deve rever permanentemente a situação nesse país terceiro, tendo designadamente em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros **e pela Agência da União Europeia para o Asilo** relativamente à alteração posterior da situação desse país.
3. Se a Comissão adotar um ato delegado, nos termos do n.º 1 [...], de suspensão da inclusão de um país terceiro **nas listas comuns da UE de países terceiros seguros ou** de países de origem seguros, deve apresentar, no prazo de três meses a contar da data da adoção do referido ato delegado, uma proposta, em conformidade com o processo legislativo ordinário, de alteração do presente regulamento a fim de retirar esse país terceiro [...] **das listas comuns da UE de países terceiros seguros ou** de países de origem seguros.

4. Se a proposta não for apresentada pela Comissão no prazo de três meses a contar da data de adoção do ato delegado, nos termos do n.º 1 [...], o ato delegado [...] que suspende a inclusão do país terceiro **nas listas comuns da UE de países terceiros seguros** ou de origem seguros deixa de produzir efeitos. Se a proposta for apresentada pela Comissão no prazo de três meses, devem ser atribuídos poderes à Comissão, com base numa avaliação [...] **fundamentada**, para prorrogar a validade do referido ato delegado, por novo período de seis meses, com a possibilidade de renovar esta prorrogação uma vez.
- 4-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, se a proposta de alteração do presente regulamento com vista a retirar o país terceiro das listas comuns da UE de países terceiros seguros ou de países de origem seguros, apresentada pela Comissão, não for adotada no prazo de quinze meses a contar da data de apresentação da proposta pela Comissão, a suspensão da inclusão de um país terceiro das listas comuns da UE de países terceiros seguros ou de países de origem seguros deixa de produzir efeitos.**

Artigo 50.º

Designação de países terceiros como países terceiros seguros ou países de origem seguros a nível nacional

1. [...] Os Estados-Membros podem manter ou adotar legislação que preveja a designação nacional de países terceiros seguros ou de países de origem seguros que não [...] figurem nas listas comuns da UE constantes do [anexos 1 e 1-A], para efeitos da análise de pedidos de proteção internacional.

2. Sempre que, por força do artigo 49.º, n.º 1, [...] seja suspensa a inclusão de um país terceiro nas listas comuns da UE constantes dos [anexos 1 **ou 1-A**] do presente regulamento, os Estados-Membros não podem designar esse país como país terceiro seguro [...] ou país de origem seguro a nível nacional [...].
3. Sempre que um país terceiro [...] seja retirado **das listas comuns da UE constantes do** [anexo [...] 1 **ou 1-A**] do presente regulamento, em conformidade com o processo legislativo ordinário, um Estado-Membro pode comunicar à Comissão que considera que, na sequência de alterações da situação desse país, este passou a cumprir novamente as condições previstas no artigo 45.º, n.º 1, e no artigo 47.º.

Esta comunicação deve incluir uma avaliação substancial do cumprimento, por parte desse país, das condições previstas nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, incluindo a explicação das alterações específicas da situação do país terceiro que o levam a preencher novamente essas condições.

Na sequência da notificação, a Comissão deve solicitar à Agência da União Europeia para o Asilo que lhe forneça informações e análises sobre a situação do país terceiro.

O Estado-Membro notificante só pode designar esse país terceiro como país terceiro seguro, ou como um país de origem seguro a nível nacional, se a Comissão não se opuser a esta designação.

O direito de oposição da Comissão limita-se a um período de dois anos a contar da data de retirada desse país terceiro das listas comuns da UE de países de origem seguros ou de países terceiros seguros. Qualquer objeção da Comissão deve ser formulada num prazo de três meses a contar da data de notificação do Estado-Membro e após uma análise adequada da situação desse país terceiro, tendo em conta as condições estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, e no artigo 47.º do presente regulamento.

Se considerar que estas condições se encontram preenchidas, a Comissão pode propor uma alteração do presente regulamento com vista a aditar esse país terceiro às listas comuns da UE de países de origem seguros ou de países terceiros seguros.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e à Agência da União Europeia para o Asilo os países terceiros designados como países terceiros seguros ou países de origem seguros a nível nacional **na data de aplicação do presente regulamento** e imediatamente após [...] **cada designação ou após alterações à designação**. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e à Agência, uma vez por ano, quais os outros países terceiros seguros a que se aplica [...] este conceito em relação a determinados requerentes, **conforme referido no artigo 45.º, n.º 2, alínea b).**

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE RETIRADA DO ESTATUTO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 51.º

Retirada de proteção internacional

A autoridade responsável pela decisão deve dar início à análise com vista à retirada da proteção internacional a um **nacional de um país terceiro ou a um [...] apátrida [...]** quando surjam novos elementos ou provas que indiquem haver motivo para reapreciar [...] **se essa pessoa preenche as condições para obter proteção internacional. Essa análise pode igualmente ser iniciada noutras circunstâncias.**

Artigo 52.º

Normas processuais para a retirada do estatuto de proteção internacional

1. Caso a autoridade [...] responsável pela decisão ou, se previsto no direito nacional, um **órgão jurisdicional competente [...]** dê início à análise com vista à retirada de proteção internacional a um nacional de país terceiro ou a um apátrida, [...] a pessoa em causa beneficia das seguintes garantias [...]:
 - a) Deve ser informada por escrito de que [...] o preenchimento das condições para beneficiar de proteção internacional **está a ser reapreciado**, bem como dos motivos que estão na base dessa [...] reapreciação; e
 - a-A) **Deve ser informada da obrigação de cooperar plenamente com a autoridade responsável pela decisão e com as outras autoridades competentes, nomeadamente da obrigação de apresentar uma declaração escrita ou de comparecer numa entrevista pessoal ou numa audiência e responder a perguntas;**

- a-AA) Deve ser informada das consequências de não cooperar com a autoridade responsável pela decisão e com as outras autoridades competentes, bem como do facto de que, se não apresentar a declaração escrita ou se não comparecer na entrevista pessoal ou na audiência sem a devida justificação, tal não impede a autoridade responsável pela decisão ou o órgão jurisdicional competente de tomar uma decisão de retirada da proteção internacional; e**
- b) Tem a possibilidade de apresentar [...] os motivos pelos quais a sua proteção internacional não pode ser retirada, por meio de uma declaração escrita, num prazo razoável a contar da data da receção das informações referidas na alínea a) [...] ou de uma entrevista pessoal ou audiência numa data fixada pela autoridade responsável pela decisão ou, se previsto no direito nacional, pelo órgão jurisdicional competente [...].**

2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade responsável pela decisão ou o órgão jurisdicional [...]:

- a) [...] Deve obter informações pertinentes, precisas e atualizadas de fontes [...] nacionais, internacionais e da União relevantes e disponíveis [...] e, se [...] disponível, deve ter em conta a análise comum da situação num determinado país de origem e as orientações referidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2303 [...] (Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo) [...]; e**

- b) [...] **Não pode** obter[...] **informações** dos perseguidores ou autores de ofensas graves de forma que implique a informação direta desses agentes de que a pessoa em causa beneficia de proteção internacional, cujo estatuto está em reapreciação, ou que ponha em perigo a integridade física da pessoa ou das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança dos membros da sua família que ainda vivam no país de origem.
3. A decisão [...] de retirar a proteção internacional é reduzida a escrito. Dela devem constar os fundamentos de facto e de direito e devem ser dadas por escrito informações sobre o modo de a impugnar.
4. Se a autoridade responsável pela decisão tomar a decisão de retirar a proteção internacional, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo [...] 5.º-B, [...] e [...] nos artigos 15.º a [...] 17.º.
- 4-A. Se o nacional de país terceiro ou apátrida não cooperar, se for caso disso, ao não apresentar uma declaração escrita ou ao não comparecer na entrevista pessoal ou na audiência ou ao não responder a perguntas sem a devida justificação, a ausência da declaração escrita ou da entrevista pessoal ou audiência não pode impedir a autoridade responsável pela decisão ou o órgão jurisdicional competente de tomar a decisão de retirar a proteção internacional [...]. Essa recusa em cooperar só pode ser considerada uma presunção ilidível de que o nacional de um país terceiro ou apátrida [...] deixa de beneficiar de [...] [...] proteção internacional.**

5. [...] **O procedimento estabelecido no presente artigo não se aplica se o nacional de um país terceiro ou o apátrida [...]:**
- a) [...] **Renunciar [...] explicitamente [...] ao seu reconhecimento como beneficiário de proteção internacional [...];**
 - b) [...] **Adquirir a cidadania de [...] um Estado-Membro [...]; ou**
 - c) **Tiver recebido posteriormente proteção internacional noutra Estado-Membro.**

Os Estados-Membros devem concluir os casos abrangidos pelo presente número em conformidade com o respetivo direito nacional. Essa conclusão não tem de assumir a forma de uma decisão, mas deve ser registada, pelo menos, no processo do requerente, juntamente com a indicação da base jurídica para esta conclusão.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO DE RECURSO

Artigo 53.º

Direito a um recurso efetivo

[...]

1. Os requerentes e as pessoas que são objeto de uma retirada da proteção internacional têm o direito a um recurso efetivo junto de órgãos jurisdicionais, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II relacionados com os recursos:
 - a) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível;
 - b) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado relativamente ao estatuto de refugiado e ao de proteção subsidiária;
 - c) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado tacitamente retirado ou de um ato que declare um pedido tacitamente retirado;
 - d) Da decisão de retirada de proteção internacional;
 - e) De uma decisão de regresso emitida nos termos do artigo 35.º-A da presente regulamento.

No que diz respeito à decisão a que se refere a alínea d), os Estados-Membros podem prever na respetiva legislação nacional que os casos referidos no artigo 52.º, n.º 5, não são passíveis de recurso.

Se for tomada uma decisão de regresso como parte da decisão conexa referida nas alíneas a), b), c) ou d), a mesma deve ser objeto de recurso em conjunto com as referidas decisões, interposto perante o mesmo órgão jurisdicional, no mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma decisão de regresso for emitida como ato autónomo, nos termos do artigo 35.º-A, a mesma pode ser objeto de recurso num processo [...] judicial distinto. Os prazos para esses processos judiciais não podem exceder os prazos referidos no n.º 7.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado. Quando o estatuto de proteção subsidiária concedido por um Estado-Membro preveja os mesmos direitos e benefícios do estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União, o recurso interposto contra essa decisão no Estado-Membro pode ser considerado inadmissível se for previsto na legislação nacional.
3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e *ex nunc* da matéria de facto e de direito, pelo menos num órgão jurisdicional de primeira instância, incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].
4. Os requerentes, as pessoas que são objeto de uma retirada da proteção internacional e as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente onde esta ocorra e não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada.

5. Se o órgão jurisdicional o considerar necessário, deve assegurar a tradução de documentos pertinentes que não tenham ainda sido traduzidos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4. Em alternativa, a tradução de documentos pertinentes pode ser prestada por outras entidades e paga com fundos públicos de acordo com a legislação nacional. Exceto nos casos abrangidos pelo procedimento de fronteira referido nos artigos 41.º a 41.º-F, os Estados-Membros podem exigir que um requerente, uma pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional e uma pessoa considerada elegível para proteção subsidiária faculte traduções dos documentos que tenciona apresentar para fundamentar os recursos nos termos do presente artigo.
6. Caso os documentos não sejam enviados atempadamente, conforme determinado pelo órgão jurisdicional, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou enviados atempadamente para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos [...].
7. Os Estados-Membros devem prever os prazos que se seguem na respetiva legislação nacional para os requerentes, as pessoas que são objeto de uma retirada da proteção internacional e as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária interporem recursos contra as decisões referidas no n.º 1:
- a) Cinco dias, no mínimo, [...] no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, tacitamente retirado, [...] infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.ºs 1 ou 5, no momento da decisão;
 - b) Duas semanas, no mínimo, e [...] um mês, no máximo, em todos os restantes casos.

8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável for notificada ao requerente, às pessoas que são objeto de uma retirada da proteção internacional, às pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária ou ao respetivo representante ou consultor jurídico, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do presente regulamento. O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.
9. [...]

Artigo 54.º

Efeito suspensivo do recurso

1. Os efeitos de uma decisão de regresso são automaticamente suspensos enquanto o requerente ou uma pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional tiver um direito de permanência ou estiver autorizado a permanecer nos termos do presente artigo.
2. Os requerentes ou as pessoas que são objeto de uma retirada da proteção internacional têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito a um recurso efetivo junto de um órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.
3. O requerente e a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional não tem qualquer direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:

- a) **Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.ºs 1 ou 5, no momento da decisão [incluindo o país de origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira;**
- b) **Uma decisão de indeferimento de pedido inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1-A, alíneas a), [...] f) e g), e n.º 1-AA, alínea a);**
- c) **Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado tacitamente retirado;**
- d) **Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;**
- e) **Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do [artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX (Regulamento Condições de Asilo)].**
4. **Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente ou a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou da a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional. O órgão jurisdicional competente pode, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir *ex officio* sobre este assunto.**

5. Para efeitos do n.º 4, aplicam-se, se for caso disso, as seguintes condições no caso de eventuais decisões *ex officio*:
- a) O requerente ou a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional tem um prazo de, pelo menos, cinco dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;
 - b) O requerente ou a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional deve ter acesso a serviços de interpretação em caso de audiência no órgão jurisdicional competente, quando não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada;
 - c) Mediante pedido, será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente ou à pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional, nos termos do artigo 15.º-A [...]; ser-lhe-ão também fornecidas informações sobre as possibilidades de fazer esse pedido;
 - d) O requerente ou a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional não pode ser afastado do território do Estado-Membro responsável [...]:
 - i) até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional,
 - ii) quando o requerente ou a pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à autorização do requerente ou da pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional para permanecer no território.

6. **Em derrogação do disposto no [...] n.º 6, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro.**
7. **O requerente ou uma pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente não tem direito a permanecer no território do Estado-Membro, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional autorizar a permanência do requerente ou da pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional, a pedido do requerente ou da pessoa que é objeto de uma retirada da proteção internacional, ou de atuar *ex officio* nos casos em que seja invocado o princípio da não repulsão.**

Artigo 55.º

Duração do recurso de primeira instância

1. **Os Estados-Membros devem prever na respetiva legislação nacional prazos para o órgão jurisdicional apreciar, como regra geral, a decisão da autoridade responsável pela decisão de regresso nos termos do artigo 53.º, n.º 1. [...]**
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º

Impugnação por autoridades públicas

O presente regulamento não afeta a possibilidade de as autoridades públicas impugnarem decisões administrativas ou judiciais nos termos da legislação nacional.

Artigo 57.º

Cooperação

1. Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional e comunicar o respetivo endereço à Comissão. A Comissão comunica esta informação aos outros Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, devem tomar todas as disposições adequadas para estabelecer uma cooperação direta e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.
3. Quando tomarem as medidas referidas nos artigos 27.º, n.º 3, 28.º, n.º 3, e 34.º, n.ºs **1-B** e 3, os Estados-Membros devem informar a Comissão e a Agência da União Europeia para o Asilo logo que as razões que justificaram a aplicação dessas medidas excecionais tenham deixado de existir e, pelo menos, uma vez por ano. Esta informação deve incluir, se possível, os dados sobre a percentagem de pedidos aos quais foram aplicadas medidas derogatórias em relação ao total de pedidos tratados nesse período.

Artigo 57.º-A

Conservação dos dados

[...]

[...]

[...]

Os Estados-Membros devem conservar, no seu sistema nacional, os dados referidos nos artigos 13.º, 27.º e 28.º durante o tempo que foi necessário, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), nomeadamente com os princípios da limitação das finalidades e da limitação da conservação.

Artigo 57.º-B

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente regulamento são calculados do seguinte modo:

- a) Se um prazo fixado em dias, semanas ou meses começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um ato, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ou ato tem lugar;**

- b) **Um prazo, fixado em semanas ou meses, termina no fim do dia que, na última semana ou no último mês, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento, ou em que se praticou o ato a partir dos quais se deve contar o prazo. Se, num prazo fixado em meses, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia;**
- c) **Os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais dos Estados-Membros em causa; se um prazo terminar num sábado, domingo ou feriado oficial, o dia útil seguinte é contabilizado como o último dia do prazo.**

Artigo 58.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011¹¹.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. [...]

¹¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Artigo 59.º

Atos delegados

1. O poder de adotar atos delegados **referido nos artigos 46.º e 48.º** é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
 2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o n.º 1 é conferido à Comissão pelo período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
 3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016¹².**
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

¹² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14.

5. O ato delegado e as respetivas prorrogações só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no prazo de [...] **dois meses** a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. **O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho**¹³.

Artigo 59.º-A

Medidas transitórias

Três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, em estreita cooperação com as agências competentes da União e os Estados-Membros, deve apresentar um plano de execução comum para assegurar que os Estados-Membros estão devidamente preparados para aplicar o presente regulamento até à data da sua entrada em vigor, avaliando as lacunas e as medidas operacionais necessárias.

Com base neste plano de execução comum, cada Estado-Membro deve, com o apoio da Comissão e das agências competentes da União e dos Estados-Membros, criar um plano nacional de execução que estabeleça as ações e o calendário para a respetiva aplicação, seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Cada Estado-Membro deve concluir a execução do seu plano até à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, os Estados-Membros podem utilizar o apoio das agências competentes da União e os fundos da União podem prestar apoio financeiro aos Estados-Membros, em conformidade com a legislação que rege essas agências e fundos.

A Comissão acompanha de perto a execução dos planos nacionais.

¹³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14.

Artigo 59.º-B

Apoio financeiro

As ações empreendidas pelos Estados-Membros a fim de dispor de uma capacidade adequada para executar o procedimento de fronteira em conformidade com o presente regulamento são elegíveis para apoio financeiro pelos fundos da União, disponibilizados ao abrigo do quadro financeiro plurianual 2021-2027.

Artigo 60.º

Acompanhamento e avaliação

Até [dois anos a contar da [...] **data de aplicação** do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.

A pedido da Comissão e até nove meses antes do termo desse prazo, os Estados-Membros devem enviar as informações necessárias à elaboração do relatório.

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão avalia se os números estabelecido no artigo 41.º-BA, n.º 1, e no artigo 41.º-BB, n.º 1, segundo parágrafo, bem como o conceito de país terceiro seguro, e as exceções ao procedimento de fronteira em matéria de asilo continuam a ser adequados tendo em conta a situação migratória global na União e, se for caso disso, propõe eventuais alterações específicas.

Artigo 61.º

Revogação

A Diretiva 2013/32/UE é revogada **com efeitos a partir da data referida no artigo 62.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, n.º 3.**

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do anexo 2.

Artigo 62.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável [...] **dois anos após** a sua entrada em vigor].

3. **O presente regulamento é aplicável ao procedimento de concessão de proteção internacional em relação aos pedidos apresentados [...] a partir da data de aplicação do presente regulamento. Os pedidos de proteção internacional [...] apresentados antes dessa data são regidos pela Diretiva 2013/32/UE. O presente regulamento é aplicável ao procedimento de retirada de proteção internacional se a análise do pedido de proteção internacional tiver tido início a partir da data de aplicação do presente regulamento. Se a análise com vista à retirada da proteção internacional tiver tido início antes da data de aplicação do presente regulamento, o procedimento de retirada da proteção internacional rege-se pela Diretiva 2013/32/UE.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

O Presidente/A Presidente